



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7751/2024 - Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2024

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EVA DO AMARAL COELHO
KÉDIMA PACÍFICO LYRA
AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
MARGUI GASPAS BITTENCOURT
PEDRO PINHEIRO SOTERO
LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES
ALEX PINHEIRO CENTENO
JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt
Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices
Desembargador Alex Pinheiro Centeno
Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero
Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima
Juiz Convocado José Antônio Ferreira Cavalcante

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)
Juiz Convocado José Antônio Ferreira Cavalcante

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt
Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices
Desembargador Alex Pinheiro Centeno

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	9
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	19
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	35
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	37
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI	39
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	41
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	43
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL	
44	
FÓRUM CÍVEL	
DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL	46
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	51
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	52
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	54
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	55
SECRETARIA DA 1ª VARA DE INQUERITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES	56
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	57
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	58
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	72
FÓRUM DE BENEVIDES	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BENEVIDES	74
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	76
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	79
SECRETARIA DA COMARCA DE ALTAMIRA	88
COMARCA DE PARAUAPEBAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS	89
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE DOM ELISEU	93
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	94
COMARCA DE INHANGAPÍ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ	96
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	97
SECRETARIA DA 1 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	99
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO	100
COMARCA DE CHAVES	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES	106
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	117
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	118
COMARCA DE PRIMAVERA	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	119
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	120
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BREVES-----	123
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	124
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-----	128

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 104/2024-GP. Belém, 12 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/67726,

Art. 1º DESIGNAR a senhora **CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA** para atuação como Mediadora Judicial, de forma concomitante, junto ao 1º **CEJUSC de Ananindeua** e 4ª **VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM**, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 105/2024-GP. Belém, 12 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/65285,

Art. 1º DESIGNAR a senhora **PATRICYA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS** para atuação como Mediadora Judicial junto ao 5º CEJUSC da Capital, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 131/2024-GP. Belém, 16 de janeiro de 2024.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Leonila Maria de Melo Medeiros,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 5460/2023-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Fabrísio Luís Radaelli para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção e CEJUSC, no período de 8 de janeiro a 6 de fevereiro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 132/2024-GP. Belém, 16 de janeiro de 2024.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Leonila Maria de Melo Medeiros,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 5461/2023-GP, que designou a Juíza de Direito Nilda Mara Miranda de Freitas Jacome, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum de Redenção, no período de 8 de janeiro a 6 de fevereiro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 133/2024-GP. Belém, 16 de janeiro de 2024.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Thiago Cendes Escórcio,

CESSAR OS EFEITOS a Portaria Nº 5476/2023-GP, a contar de 18 de janeiro do ano de 2024, que designou o Juiz de Direito José Jonas Lacerda de Sousa, titular da Comarca de 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí.

PORTARIA Nº 134/2024-GP. Belém, 16 de janeiro de 2024.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Aline Corrêa Soares,

DESIGNAR o Juiz de Direito Murilo Lemos Simão, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Família e UPJ das Varas de Família da Capital, no dia 16 de janeiro de 2024.

PORTARIA Nº 135/2024-GP. Belém, 16 de janeiro de 2024.

Considerando o expediente protocolizado sob nº TJPA-REQ-2024/00539,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielly Modesto de Lima Abreu, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a Vara Criminal de Benevides, no período de 17 de janeiro de 2024 a 19 de dezembro de 2024.

PORTARIA Nº 136/2024-GP. Belém, 16 de janeiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2024/00558,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Substituta Nathália Albiani Dourado programadas para o mês de março do ano de 2024.

PORTARIA Nº 137/2024-GP. Belém, 16 de janeiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2024/02690,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha programadas para o mês de março do ano de 2024.

PORTARIA Nº 138/2024-GP. Belém, 16 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 2797/2022, de 27/07/2022, que designou magistrados e servidores para composição do Grupo de Trabalho para aperfeiçoamento de técnicas pertinentes ao sistema processual de formação de precedentes qualificados e combate ao uso indevido do sistema de

Justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, instituído pela Portaria nº 1715/2022-GP, de 23 de maio de 2022;

CONSIDERANDO o expediente formalizado pela Desembargadora Luzia Nadja Guimaraes Nascimento, através do Siga-Doc nº TJPA-MEM-2023/33141,

Art. 1º Designar a servidora Tábata Luciana Martins Gaby para compor o Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 2797/2022-GP, como integrante do Gabinete da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 139/2024-GP, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

Altera a Portaria nº 2611/2021-GP, que institui a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 2611/2021-GP, de 3 de agosto de 2021, que instituiu a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, atualizando a composição de seus integrantes;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº TJPA-MEM-2023/50111,

Art. 1º Alterar a Portaria nº 2611/2021-GP, de 03 de agosto de 2021, que instituiu a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, atualizando a composição de seus integrantes. .

Art. 2º As alíneas ?c?, do inciso I, e ?n?, do inciso II, ambas do artigo 2º da Portaria nº 2611/2021-GP, passam a vigorar com a seguinte redação:

?Art. 2º

c) Eloisa Cristina Alves Hasegawa, servidora indicada pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;

.....

n) Eloisa Cristina Alves Hasegawa, servidora indicada pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão; (NR)

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA N. 140/2024-GP, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 5627/2023-GP, de 19 de dezembro de 2023, que designa membros do Núcleo de Justiça 4.0 - Meta 2, instituído através da Portaria n. 3680/2023-GP, de 25 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO a solicitação formalizada através do siga-doc de nº TJPA-REQ-2024/00718,

Art. 1º Alterar a Portaria nº 5627/2023-GP, de 19 de dezembro de 2023, que designou os membros do Núcleo de Justiça 4.0 - Meta 2, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, atualizando a composição de seus integrantes.

Art. 2º Fica acrescentado ao artigo 1º da Portaria nº 5627/2023-GP o seguinte dispositivo:

?Art. 1º

II - servidores (as):

f) Milena Moreto Yokomiso, matrícula 183008.?

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 141/2024-GP. Belém, 16 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-REQ-2024/00606,

EXONERAR, a pedido, o servidor MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA, matrícula nº 172022, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, a contar de 01/02/2024.

PORTARIA Nº 142/2024-GP. Belém, 16 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2024/00178,

EXONERAR a bacharela DANIELLE PIRES DE ANDRADE, matrícula nº 194336, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Anapu, a contar de 08/01/2024.

PORTARIA Nº 143/2024-GP. Belém, 16 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2024/00286;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2024/00178,

Art. 1º EXONERAR a bacharela JULIANA PEDROSA TAVARES DARIVA, matrícula nº 201685, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Acará, a contar de 08/01/2024.

Art. 2º NOMEAR a bacharela JULIANA PEDROSA TAVARES DARIVA, matrícula nº 201685, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Anapu, a contar de 08/01/2024.

PORTARIA Nº 144/2024-GP. Belém, 16 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2024/00286,

Art. 1º EXONERAR o bacharel JOSE ITAMAR PEREIRA DE MATOS JUNIOR, matrícula nº 214078, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Baião, a contar de 08/01/2024.

Art. 2º NOMEAR o bacharel JOSE ITAMAR PEREIRA DE MATOS JUNIOR, matrícula nº 214078, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Acará, a contar de 08/01/2024.

PORTARIA Nº 145/2024-GP. Belém, 16 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2024/00260,

NOMEAR o bacharel PEDRO LOPES VIEIRA NETO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Baião, a contar de 08/01/2024.

PORTARIA Nº 146/2024-GP. Belém, 16 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-OFI-2024/00102,

NOMEAR o Senhor VICTOR TEIXEIRA GARONI para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Alex Pinheiro Centeno, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 12/01/2024.

PORTARIA Nº 147/2024-GP. Belém, 16 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/02305,

DESIGNAR o servidor JOÃO AROLDO RIBEIRO NETO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 93009, para responder pelo cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por folgas da titular, Ana Carolina de Melo Amaral Girard, matrícula nº 121819, retroagindo seus efeitos ao período de 08/01/2024 a 12/01/2024.

PORTARIA Nº 148/2024-GP. Belém, 16 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-REQ-2024/00596,

DESIGNAR o servidor RAIMUNDO DO CARMO RIBEIRO LOUZADA JUNIOR, Analista Judiciário, matrícula nº 49409, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por férias do titular, Inácio Luís Oliveira de Melo Mafra, matrícula nº 122165, no período de 24/01/2024 a 22/02/2024.

PORTARIA Nº 149/2024-GP. Belém, 16 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2024/02549,

EXONERAR a servidora HELLEN GEYSA DA SILVA MIRANDA BRANCALHÃO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 97616, do Cargo em Comissão de Coordenador de Saúde, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Saúde da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 17/01/2024.

PORTARIA Nº 150/2024-GP. Belém, 16 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2024/02549,

AUTORIZAR a cessão da servidora HELLEN GEYSA DA SILVA MIRANDA BRANCALHÃO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 97616, lotada na Secretaria de Gestão de Pessoas, para o Tribunal de Contas do Estado do Pará, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 17/01/2024.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 002/2024-CGJ**

O Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Pará, em exercício, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94 e art. 40, incisos VII e X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 002821-81.2023.2.00.0814 que determinou a instauração de Sindicância Administrativa Apuratória, autuada em apartado sob o nº **0004728-91.2023.2.00.0814-PJECor**;

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA em desfavor do Oficial de Justiça Avaliador **Clovenir Amaral Bandeira**, a fim de apurar os fatos narrados nos autos nº **0004728-91.2023.2.00.0814-PJECor**;

II - DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 16/01/2024.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA Nº 003/2024-CGJ

O Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Pará, em exercício, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no com fulcro art. 1.189 e seguintes do Código de Normas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0002928-28.2023.2.00.0814 que determinou a instauração do **Processo Administrativo Disciplinar**, autuado em apartado sob o nº **0003572-68.2023.2.00.0814-PJECor**;

RESOLVE:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, em desfavor da Titular do Cartório do Único Ofício de Paragominas, **Carmen Sylvia Pombo Tocantins**, a fim de apurar os fatos narrados nos

autos nº 0003572-68.2023.2.00.0814-PJECor;

II - DELEGAR poderes ao Juiz Corregedor Permanente daquela Comarca para presidir o procedimento, nos termos do § 1º do art. 1.193 do mesmo Código, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 16/01/2024

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA Nº 004/2024-CGJ

A Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, em exercício, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94 e art. 40, incisos VII e X do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0003495-59.2023.2.00.0814 que determinou a instauração do **Processo Administrativo Disciplinar**, autuado em apartado sob o nº 0004741-90.2023.2.00.0814-PJECor;

RESOLVE:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, em desfavor do Oficial de Justiça **Anderson Gomes Rocha**, a fim de apurar os fatos narrados nos autos nº 0004741-90.2023.2.00.0814-PJECor;

II - DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, data de registro no sistema.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Corregedora Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA Nº 005/2024-CGJ

A Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, em exercício, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no com fulcro art. 1.189 e seguintes do Código de Normas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0003408-74.2021.2.00.0814 que determinou a instauração do **Processo Administrativo Disciplinar**, autuado em apartado sob o nº **0003020-06.2023.2.00.0814-PJECor**;

RESOLVE:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, em desfavor da da Titular do Cartório do Único Ofício de Jacareacanga, **Silvana Sadeck dos Santos**, a fim de apurar os fatos narrados nos autos nº **0003020-06.2023.2.00.0814-PJECor**;

II - DELEGAR poderes ao Juiz Corregedor Permanente daquela Comarca para presidir o procedimento, nos termos do § 1º do art. 1.193 do mesmo Código, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 11/01/2023.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Corregedora Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA Nº 006/2024-CGJ

A Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, em exercício, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expendidas nos autos da **SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA** nº **0002647-72.2023.2.00.0814**, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

CONSIDERANDO ainda, a certidão ID 3807204 emitida pela Divisão Disciplinar certificando que a decisão desta Corregedoria de Justiça ID 3484538, publicada no Diário de Justiça de 17/11/2023, transitou livremente em julgado.

RESOLVE:

I - APLICAR a penalidade de **REPREENSÃO** ao Oficial de Justiça Avaliador **Luciano Chagas Silva** consoante o disposto no artigo 188 da Lei Estadual nº 5.810/94, por infringência ao art. 177, incisos IV e VI e art. 178, inciso XV da mencionada Lei.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 11/01/2024.

Desa. **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Corregedora Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA Nº 007/2024-CGJ

A Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, em exercício, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expendidas nos autos do **PAD nº 0001786-86.2023.2.00.0814**, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

CONSIDERANDO ainda, a certidão ID 3807341 emitida pela Divisão Disciplinar certificando que a decisão desta Corregedoria de Justiça ID 3505158, publicada no Diário de Justiça de 21/11/2023, transitou livremente em julgado.

RESOLVE:

I - APLICAR a penalidade de **SUSPENSÃO DE 30 (TRINTA) DIAS** ao Oficial de Justiça Avaliador **Anderson Gomes Rocha**, nos termos do art. 183, inciso II e art. 184 da Lei nº 5.810/94-RJU, por infringência ao art. 177,VI e art. 178, incisos XV e XVI c/c art. 189, "Caput", 1ª parte (em caso de falta grave) da mencionada Lei.

II - DETERMINO A CONVERSÃO da penalidade de suspensão EM MULTA, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 189 da citada Lei.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 11/01/2024

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Corregedora Geral de Justiça , em exercício

PROCESSO Nº 0004448-23.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (MOROSIDADE NA PRÁTICA DE ATO CARTORÁRIO ? EXTRAJUDICIAL)

REQUERENTE: ISABELLA DA COSTA SARAIVA

ADVOGADA: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB (OAB/PA 18.949)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0844339-53.2019.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada em 18/12/2023 diretamente junto ao sistema PJe, verificou-se que os autos do processo n.º **0844339-53.2019.8.14.0301** receberam sentença em 15/12/2023, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0004250-83.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: RAIMUNDO NONATO COSTA E COSTA

ADVOGADO: NILSON PAIXAO GOMES (OAB Nº 7683)

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA ? TJPA

REF. PROC. 0802410-23.2017.8.14.0006

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A

PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação por excesso de prazo formulada pelo advogado **Nilson Paixão Gomes (OAB nº 7683)** atendendo interesse de **RAIMUNDO NONATO COSTA E COSTA** em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA - TJPA**, expondo a morosidade na tramitação do processo 0802410-23.2017.8.14.0006 (ação de cumprimento de sentença).

Em síntese, o representante alega que os autos, objeto desta representação, transitou e julgado em 15/10/2020 e encontram-se inerte desde o último despacho em 04/08/2023.

Instado a manifestar-se, o Juízo Requerido, apresentou manifestação em ID 3748285, esclarecendo que o feito foi sentenciado em 07/12/2023.

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito de nº **0000008-06.2001.8.14.0089**.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa, corroborada por consulta realizada em 08/01/2024 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que os autos em questão, obtiveram sentença em 07/12/2023, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Corregedora-Geral de Justiça, em exercício

PROCESSO Nº 0004653-52.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (MOROSIDADE NO JULGAMENTO DO PROCESSO)

REQUERENTE: ARMANDO SILVA DE SOUZA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **Armando Silva de Souza** em desfavor do **Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0823818-94.2022.8.14.0006**.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Augusto Carlos Correa Cunha, Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua/PA, em síntese, informou que o feito está com custas processuais pendentes de recolhimento pelo autor da ação, ora requerente e destacou que proferiu despacho (manifestação Id. 3748046).

Em consulta realizada em 11/01/2024 diretamente junto ao sistema PJe, verificou-se que em 13/12/2023 foi proferida o seguinte despacho nos autos do processo n.º **0823818-94.2022.8.14.0006**:

?1- Há custas pendentes de recolhimento.

2- Considerando que a matéria é passível de mediação, bem como indispensável a oitiva da requerida, que detém a guarda com lar de referência da criança, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de sessão de conciliação/mediação, conforme data a ser designada pelo CEJUSC, sendo facultada a presença de advogados e defensores, nos termos do art. 11 da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Int.

3- Cite-se a parte requerida para comparecer na sessão de conciliação/mediação a ser designada pelo CEJUSC, ficando esta advertida que, em caso de não haver solução consensual, o prazo de resposta de 15 (quinze) dias será contado da data da realização da sessão final, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Após a realização da sessão, em caso de pedido de homologação de acordo, ao Ministério Público para manifestação, se houver interesse de incapaz ou curatelados.

Serve esta decisão de mandado de citação, intimação e atos de comunicação.

Autorizo a expedição de atualização dos boletos de pagamento referentes às parcelas das custas requeridas no ID 90340576.

Int.

Ananindeua/PA, data, nome e assinatura digital do Juiz subscritor abaixo indicadas.?

Observou-se, ainda, que em 14/12/2023 foi expedido novo boleto para o recolhimento das custas processuais.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0823818-94.2022.8.14.0006**.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada em 11/01/2024 diretamente junto ao sistema PJe, verificou-se que os autos do processo n.º **0823818-94.2022.8.14.0006** receberam despacho em 13/12/2023, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 11/01/2024.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Corregedora-Geral de Justiça, em exercício.

PROCESSO N.º 0004222-18.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM ? TJPA

REF. PROC. 0021746-93.2001.8.14.0301

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito de nº **0021746-93.2001.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pelo requerido, corroborada por consulta realizada em 18/12/2023 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que os autos em questão, obtiveram despacho proferido, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Ante ao exposto, cuidando a demanda judicial de interesse de pessoa idosa, e tendo em vista o Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal c/c o Art.71 da Lei 10.741/2003 ? Estatuto do Idoso, cabe a este Órgão Correccional **RECOMENDAR** o **Juízo de Direito da 5ª Vara de Cível da Capital**, que, sempre **obedecendo às ordens de prioridades** e cronológica de conclusão dos feitos, **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdiccional

alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXXVIII da Constituição Federal.

Por fim, considerando ainda as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0004487-20.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: HUGO NARCIZO ESCOBAR AYALA JUNIOR

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - TJPA

REF. PROC. 0824347-79.2023.8.14.0006

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo representante, percebe-se que a sua real intenção é requerer a redistribuição dos autos 0824347-79.2023.8.14.0006 para 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua.

É indubitável que o pedido em questão é de cunho jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria.

Convém informar ao requerente que a competência desta Corregedoria de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, fiscalizatória, orientadora e disciplinar, sem nenhuma função judicante.

Portanto, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Cumpra destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 ? Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censors interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

?Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.?

Com efeito, o inconformismo do representante extrapola os limites da apuração permitida à Corregedoria.

Ante o exposto, levando-se em consideração o caráter jurisdicional da questão, não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

RPV nº 046/2014

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000414-74.2008.8.14.0301

CREDOR(A): Joaquim Macedo Corrêa

ADVOGADO: Fernando Flávio Lopes da Silva ? OAB/PA nº 5041

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.39), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 047/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0003236-95.2011.8.14.0005

CREDOR(A): Maria de Fátima Pontas Pina

ADVOGADO: Marcos Antônio Silva dos Santos ? OAB/GO nº 27346

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.28-29), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 048/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0003238-65.2011.8.14.0005

CREDOR(A): Francisca Pereira Nascimento

ADVOGADO: Marcos Antônio Silva dos Santos ? OAB/GO nº 27346

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.24), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 074/2013

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0042842-18.2011.8.14.0301

CREDOR(A): Gerson Renato Santos Santana

ADVOGADO: João Paulo E. de Oliveira Melo ? OAB/PA nº 17382 e Lívia Nayara P. Silva de Castro ? OAB/PA Nº 17394

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora informou o pagamento do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.63), manifeste-se a parte credora no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique e proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 080/2013

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0021017-39.2011.8.14.0301

CREDOR(A): Edilson Antônio Guedes Miranda

ADVOGADO: Klecyton Nobre Dias ? OAB/PA nº 15167A

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.48-49), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 103/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0011261-63.2010.8.14.0051

CREDOR(A): Maria de Fátima Aguiar Valentim

ADVOGADO: Degeorge Colares da Siqueira ? OAB/PA nº 15736A

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.26-28), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 106/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0010553-14.2010.8.14.0051

CREDOR(A): Pedro Vieira de Lira

ADVOGADO: Paulo Humberto de Oliveira ? OAB/PA nº 15808-A

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.20), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 108/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0006952-55.2012.8.14.0051

CREADOR(A): Antônio Frota Souza

ADVOGADO: Paulo Humberto de Oliveira ? OAB/PA nº 15.808

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.21-23), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 196/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0015243-03.2011.8.14.0301

CREADOR(A): Antônio Paulo Ferreira dos Santos

ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado do Pará

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.50), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 198/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0036019-28.2011.8.14.0301

CREDOR(A): Flávio José de Azevedo

ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado do Pará

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.48), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 204/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0055828-67.2012.8.14.0301

CREDOR(A): Francisco Santa Brígida da Silva

ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado do Pará

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.46), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 213/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0012665-09.2007.8.14.0006

CREDOR(A): Simplício Angelito de Souza do Carmo

ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado do Pará

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.32), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 276/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0031046-48.2012.8.14.0301

CREDOR(A): José do Socorro Martins Coelho

ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado do Pará

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.29-32), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 279/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0016802-57.2006.8.14.0301

CREDOR(A): José Carlos da Silva

ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado do Pará

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.53-57), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 280/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0035320-03.2012.8.14.0301

CREDOR(A): Renaldo Jorge Azulay de Araújo

ADVOGADO: Raimundo Jorge Santos de Matos ? OAB/PA nº 6643

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição

de pequeno valor (fls.36), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 322/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0005886-26.2006.8.14.0301

CREDOR(A): Lea Nazaré Negrão dos Santos

ADVOGADO: Ana Amélia Lima DAAlbuquerque ? OAB/PA nº 10506

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.92-93), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 341/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0089394-70.2013.8.14.0301

CREDOR(A): Maria Cristina França da Cruz

ADVOGADO: Fernanda Marin Cordeiro ? OAB/PA nº 11737

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.99-101), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 483/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0024426-45.2010.8.14.0301

CREDOR(A): Ademir Cordeiro de Souza

ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado do Pará

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.28), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 484/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0033648-65.2008.8.14.0301

CREDOR(A): Patrícia Cristina Tho Maia Azevedo

ADVOGADO: Defensoria Pública do Estado do Pará

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.42), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 485/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0013297-29.2013.8.14.0301

CREDOR(A): Leonardo Pereira Diniz

ADVOGADO: Raimundo Nonato Corrêa Dias ? OAB/PA nº 7043

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.23), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 487/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0029629-71.2013.8.14.0301

CREADOR(A): Francimar dos Santos

ADVOGADO: Everildo Rodrigues dos Santos ? OAB/PA nº 7681

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.25), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 488/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0074726-94.2013.8.14.0301

CREADOR(A): Agostinho Sousa da Paixão

ADVOGADO: Helaine Nazaré da Cruz Santos Martins ? OAB/PA nº 10081

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.61-62), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 489/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0035401-30.2008.8.14.0301

CREDOR(A): Eli Carlos Dias Alves

ADVOGADO: Amarildo Parduil ? OAB/PA nº 7158

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora informou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.36-37), manifeste-se a parte credora no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique e proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 492/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0035912-73.2007.8.14.0301

CREDOR(A): Manoel Iran Carlos da Silva

ADVOGADO: Edilene Sandra Luiz de Lima ? OAB/PA nº 7568

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.34-40), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 493/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0038975-08.2008.8.14.0301

CREDOR(A): Abel Amaral Damasceno Bibiano

ADVOGADO: Edilene Sandra Luiz de Lima ? OAB/PA nº 7568

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.30-32), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 501/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0004770-88.2013.8.14.0301

CREDOR(A): George William Farias Nicácio

ADVOGADO: Marcela de Freitas Braga Coelho ? OAB/PA nº 15480

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora informou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.29-30), manifeste-se a parte credora no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique e proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 502/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0035912-73.2007.8.14.0301

CREDOR(A): Erilvado João da Costa Ramos

ADVOGADO: Marcela de Freitas Braga Coelho ? OAB/PA nº 15480

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.27-29), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 503/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0058207-78.2012.8.14.0301

CREDOR(A): Francisco de Deus Mata

ADVOGADO: Emanuel Pinheiro Chaves ? OAB/PA nº 11607

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.39), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

RPV nº 591/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0058710-02.2012.8.14.0301

CREDOR(A): Joilson da Silva Dias

ADVOGADO: Edilene Sandra de Souza Luz de Lima ? OAB/PA nº 7568

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ? OAB/PA nº 28203-B

DECISÃO

Considerando que a entidade devedora comprovou a liquidação do crédito devido na presente requisição de pequeno valor (fls.28-30), **determino o arquivamento** dos presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de janeiro de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Rua Roberto Camelier, nº 570, Jurunas

Telefone: (91) 32395452

E-mail: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

EDITAL Nº001/2024

TERMO DE ABERTURA DA CORREIÇÃO

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Dra. **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA**, Juíza Respondendo pela 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições correccionais e regimentais.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que a 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, neste período compreendido entre **05/02/2024 à 07/02/2024, a partir das 08:00 até as 14:00 horas**, se encontrará em Correição Periódica Ordinária, pela MMª. Juíza Dra. **Carolina Cerqueira de Miranda Maia**, o Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém. **Ressaltando que a realização da correição ocorrerá** sem prejuízo do funcionamento ordinário desta unidade.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

Belém, 15 de janeiro de 2024.

Carolina Cerqueira de Miranda Maia

Juíza de Direito Respondendo pela 4ª Vara do Juizado Especial Cível

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PORTARIA nº 001/2024 - GJ / 2ª VARA JECRIM

O Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, juiz de direito titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal, na forma da lei e etc.

CONSIDERANDO a correição ordinária anual/2023, e o previsto no artigo 11, III do Provimento 04/2001.

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor MAURO KATSUMI TAKETA SEKI, como secretário da Correição Ordinária Anual de 2023, tendo por atribuição promover as anotações, receber reclamações, mediante protocolo, anexar fichamentos, juntar documentos, realizar levantamento e digitar relatórios, durante o período correicional de 30 a 31 de janeiro de 2024.

Dê-se ampla publicação. Afixe em quadro de aviso.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2024.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM, DR. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS E ETC.

RESOLVE:

CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL/2023

EDITAL Nº 01/2024 ? GJ / 2ª VARA JECRIM-Belém

O Excelentíssimo Senhor Juiz PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, tendo em vista o disposto no art. 11 DO PROVIMENTO 004/2001 e PROVIMENTO 007/2008, anexo II, ambos da Corregedoria de Justiça, torna pública a abertura de CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL 2023, nos DIAS 30 E 31 DE JANEIRO DE 2024, na 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM.

DISPOSIÇÕES:

1 - Não haverá paralisação dos serviços comuns da Vara. Todas as audiências pautadas serão realizadas;

2 - Interessados em contribuir com os trabalhos, apresentar reclamações e/ou elogios, deverão apresentar perante a Secretária da Correição, servidor MAURO KATSUMI TAKETA SEKI, petição

digitada/datilografada e/ou de próprio punho, em duas vias, no horário das 08:00 às 14:00 horas do referido período, sendo obrigatório a completa identificação do reclamante, inclusive do endereço, com indicação de CEP e em sendo o caso, do número do processo em referência;

3 - A inspeção da Secretaria da Vara ocorrerá no expediente normal de trabalho.

Dê-se ampla publicação. Expeça-se comunicação à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, à Coordenadoria do Juizados Especiais, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a OAB. Afixe no quadro de avisos da Vara e publique-se no Diário da Justiça.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2024.

PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ****JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO DISTRITO DE ICOARACI****COMARCA DA CAPITAL****E D I T A L 001/2024 ? JECRIM-ICOARACI**

A MMa. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei nº 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, será instaurada no período de 05/02/2024 a 07/02/2024 **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** das 8:00 às 14:00 horas, sem prejuízo do expediente, na Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações sobre o serviço judicial; serão conferidos se todos os processos em trâmite encontram-se cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; será efetuada inspeção dos livros e verificado sobre a existência de petição ou documentos aguardando juntada; será, ainda, realizada inspeção de mandados em mão de Oficial de Justiça com prazo extrapolado para cumprimento; verificada a movimentação de processos paralisados há mais de 6 (seis) meses; e efetuados os demais atos previstos no Provimento nº 07/2008-CJRMB, bem como o que mais se fizer necessário a regularização de funcionamento do Juizado Especial Criminal de Icoaraci.

Faz saber, ainda, que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação, porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do prédio dos Juizados Especiais Cível e Criminal de Icoaraci e publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, _____ (Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira), Diretora de Secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, em exercício, digitei, conferi.

Icoaraci, 17 de janeiro de 2024.

GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO DISTRITO DE ICOARACI****COMARCA DA CAPITAL****PORTARIA 001/2024-JECRIM/CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

A MMa. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, Titular da Vara do Juizado

Especial Criminal de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando a implantação CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme edital nº 001/2023 - JECrim-Icoaraci;

Considerando o inciso III, do artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CJRMB;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a Senhora Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira, Diretora de Secretaria, Matrícula nº 81167, para exercer a função de Secretária da CORREIÇÃO ORDINÁRIA no período de 05 a 07 de fevereiro de 2024.

Publique-se, Registre-se, dê-se Ciência, e Cumpra-se.

Icoaraci, 17 de janeiro de 2024.

GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO - Processo Cível nº. 0800576-47.2020.8.14.0501. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Penhora / Depósito/ Avaliação. EXEQUENTE: SANTOS & FAGANELLO LTDA - EPP. Advogados: Dra. FÁBIA MÁXIMO BEZERRA BORGES - OAB/PA nº 26.271 e Dr. BRUNNO DE NOVOA MARTINS PINTO ? OAB/PA. nº23.629. EXECUTADO: CRISTIANO SANTIAGO DA SILVA. SENTENÇA. Vistos etc. **SANTOS & FAGANELLO LTDA - EPP** ingressou perante este Juízo com **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULA EXTRAJUDICIAL** em face de **CRISTIANO SANTIAGO DA SILVA**. Expedido mandado de citação, o Requerido não foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço informado, conforme certidão constante dos autos. A autora da ação fora instada a atualizar o endereço do réu nos autos, contudo, não se manifestou, deixando o prazo transcorrer in albis. Dispõe o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Por outro lado, o § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95 diz que: "A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Sendo este o vertente caso, impondo-se a extinção do presente processo em razão do patente abandono da causa. **Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95.** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). P.R. Dê-se baixa e archive-se. **Belém, Ilha de Mosqueiro (PA), data da assinatura eletrônica. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL. Juiz Auxiliar de 3ª Entrância da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro. Comarca de Belém.** Neste ato, procedo a devida **INTIMAÇÃO** das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº**0800576-47.2020.8.14.0501**. Mosqueiro-PA., 16/01/2024. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO - Processo Cível nº.0800383-32.2020.8.14.0501. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Obrigação de Fazer / Não Fazer. RECLAMANTE: DIOMAR DE JESUS SOUZA LIMA. RECLAMADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Advogados: Dr. HASSEN SALES RAMOS FILHO - OAB/PA. nº 22.311, Dra. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO ? OAB/PA28247-A e Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/PA15201-A . SENTENÇA. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação de obrigação de fazer que **DIOMAR DE JESUS SOUZA LIMA** move em face de **HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MULTIPLO**. Alega a reclamante que é que é pessoa idosa com 77 anos. Que ao tentar realizar crediário para realizar uma compra na loja novo mundo, foi informada que seu CPF havia sido negativado pela requerida nos serviços de proteção ao crédito. Que consultou o SPC e constava dívida no valor de R\$ 408,05 contrato nº 4283041450813000 conforme doc em anexo. Que afirma que nunca assinou nenhum contrato com requerida Ocorre que a reclamante alega desconhecer tal empréstimo, que nunca recebeu qualquer cartão do reclamado. Que não teve os seus documentos extraviados bem com não os forneceu para terceiros ou familiares. Que devido à negativação do CPF está sofrendo grandes danos de ordem moral, pois foi visto como mal pagadora. Que tem urgência em retirar o CPF do serasa, pois necessita realizar compras. Diante de tais fatos, a promovente requereu 1) que o reclamado proceda imediatamente a suspender a cobrança do débito no valor de R\$ 408,05; 2) o cancelamento de qualquer cartão que tenha sido emitido indevidamente pela reclamada em nome da reclamante,3) que a reclamada exclua imediatamente o nº de CPF do SPC / SERASA em **mérito requer:** 1) o cancelamento do empréstimo no valor de R\$ 408,05; 2) que a reclamada exclua imediatamente o nº de CPF do SPC / SERASA 3) a condenação da reclamada a título de

indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00(Cinco mil reais). Tutela de urgência concedida na movimentação Id nº19109518. Em sede de contestação o Reclamado argui preliminar de incompetência absoluta dos juizados especiais, diante da complexidade da causa. Temos que o ponto controvertido da causa cinge-se, basicamente, à discussão acerca da existência de relação jurídico contratual entre as partes. Todavia, como suscitado pelo reclamado, impossível dirimir a causa sem a realização de prova técnico-pericial para aferir tal questão, uma vez que fora apresentado nos autos contrato assinado pelo reclamante, e fotografia tirada no momento da contratação. Seguindo esta esteira, denota-se que a presente causa ganhou complexidade fático-probatória que tornou inviável o procedimento sumaríssimo. Segundo o Enunciado nº 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo OBJETO DA PROVA e não em face do direito material. O procedimento para realização da perícia em tela é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Assim, outra alternativa não resta senão a extinção do presente sem resolução do mérito. **Em face do exposto, com fundamento no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Revogo a tutela de urgência concedida.** Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.C. Belém - Distrito de Mosqueiro, data da assinatura eletrônica. **FABIO ARAÚJO MARÇAL. Juiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.** Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº0800383-32.2020.8.14.0501. Mosqueiro-PA., 16/01/2024. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARITUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

EDITAL Nº 001/2023-GJ

Faço público para o conhecimento dos jurisdicionados e demais interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 10º do Provimento 04/2021 da Corregedoria Geral de Justiça ? TJPA, será realizada **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA**, nos dias **07 e 08 de fevereiro de 2024**, a partir das 8h00 até as 14h00, na Secretaria Judicial do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba.

Na oportunidade serão recebidas reclamações, pedidos e sugestões quanto a prestação do serviço da aludida serventia.

Comunique-se. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Marituba, 14 de dezembro de 2023

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL**EDITAL 001/2024 ? JECRIM-MEIO AMBIENTE**

A Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito, Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei nº 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, será instaurada no período de 30.01.2024 à 31.01.2024 das 8:00 às 14:00 horas **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, sem prejuízo do expediente, na **Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca da Capital**, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações sobre o serviço judicial e efetuados os demais atos previstos nos Provimentos nº 04/2001-CJRMB e nº 07/2008-CJRMB, bem como o que mais se fizer necessário a regularização de funcionamento deste Juizado.

Faz saber, ainda, que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação, porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do prédio dos Juizados Especiais Criminais da Comarca da Capital, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJPA, à Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, _____ (Fabio Ferreira Pacheco Filho), Assessor da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital, digitei, conferi.

Belém, 10 de janeiro de 2024.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital

PORTARIA 001/2024-JECRIM/CORREIÇÃO ORDINÁRIA

A Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Juíza de Direito, Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a implantação CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme Edital nº 001/2024 - JECrim-Meio Ambiente;

Considerando o inciso III, do artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CJRMB;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Senhor Fabio Ferreira Pacheco Filho, Assessor de Juiz, Matrícula nº 98671, para exercer a função de Secretário da CORREIÇÃO ORDINÁRIA no período de 30 a 31 de janeiro do ano de 2024.

Publique-se, Registre-se, dê-se Ciência, e Cumpra-se.

Belém, 10 de janeiro de 2024.

ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital

FÓRUM CÍVEL

DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL

Portaria nº 005/DFC/2024

Belém, 08 de janeiro de 2024

A Doutora Marinez Catarina Von Lohrmann, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO as Resoluções Nº 013/2009-GP, Nº 022/2009-GP e 16/2016-GP;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 152/2012 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ;

RESOLVE:

Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL, para o mês de FEVEREIRO de 2024

DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
02, 03 04/02/2024	14 às 17hs e 08 às 14hs		GABINETE: FELIPE CONCEIÇÃO DA FONSECA	99338-2818 (Fone Plantão)
		Magistrado não publicado em	SECRETARIA: JOÃO PEREIRA PAIXÃO	
11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL		obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ	OFICIAIS DE JUSTIÇA (Ainda não indicados pela Central de Mandados)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			CARLA PINHEIRO LANDIM	
			ROBERVÂNIA AGUIAR DOS ANJOS	
DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
05,06 07 e 08/02/2024	14 às 17hs		GABINETE: MARIA DE BELEM CORREA DE AZEVEDO NASCIMENTO	99311-2345 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: SERGIO ANDRE SANTOS MORAES	
VARA DA INFÂNCIA E		Magistrado não publicado em	OFICIAIS DE JUSTIÇA (Ainda não indicados pela Central de Mandados)	

JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI		obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ		
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			CHRISTIANA MARIA CATIVO ROCHA FRANCINEY PIMENTEL DOS ANJOS	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
09, 10 e 11/02/2024	14 às 17hs 08 às 14hs		GABINETE: LUCIANA CUNHA FERREIRA	98010-0848 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: SACHA GOES E CASTRO	
12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ	OFICIAIS DE JUSTIÇA (Ainda não indicados pela Central de Mandados)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			GABRIELA MENDES HABER	
			JOCILENE PINHEIRO ROGRIGUES	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
12, 13,14 e 15/02/2024	08 às 14hs 14 às 17hs		GABINETE: DANIELLE PANTOJA CERDEIRA DA SILVA	98403-0913 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: NATASHA MESCOUTO COSTA	
12ª VARA DO JUIZADO CÍVEL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ	OFICIAIS DE JUSTIÇA (Ainda não indicados pela Central de Mandados)	

DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			ISABELA PORPINO LEMOS	
			KARINA VASCONCELOS DARWICH	
16, 17 e 18/02/2024	14 às 17hs 08 às 14hs		GABINETE: ANDREY CUNHA FREITAS	99117-0366 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: MARIA BENEDITA CORREA FONSECA	
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012	OFICIAIS DE JUSTIÇA (Ainda não indicados pela Central de Mandados)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			EDMAR RIBEIRO DUARTE	
			TERESA CRISTINA MELO DOS SANTOS	
DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
19, 20, 21 e 22/02/2024	14 às 17hs		GABINETE: ALINE LISBOA SILVA	98010-0848 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: WALQUIRIA DE MENEZES NASCIMENTO	
			OFICIAIS DE JUSTIÇA (Ainda não indicados pela Central de Mandados)	
13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ		
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			CONCEIÇÃO DE MARIA LIMA OLIVEIRA	

			ERIKA VIVIANE BATALHA DE MORAES	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
23, 24 e 25/02/2024	14 às 17hs 08 às 14hs	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	GABINETE: DANIEL VALE DIAS	99313-2893 (Fone Plantão)
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI		Res. nº 152/2012	SECRETARIA: MARIANA FREITAS REBELO LUZ SANTOS	
			OFICIAIS DE JUSTIÇA (Ainda não indicados pela Central de Mandados de Icoaraci)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			HELOISA HELENA RIBEIRO PINHEIRO	
			ILDILENE LEAL DE AZEVEDO	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
26, 27, 28 e 29/02/2024	14 às 17hs		GABINETE: GABINETE: SIMONE DE FATIMA NASCIMENTO PAMPLONA	98010-0848 (Fone Plantão)
14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL			SECRETARIA: TRACELIA CARVALHO DE ARAUJO	
			OFICIAIS DE JUSTIÇA (Ainda não indicados pela Central de Mandados)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			JOÃO PAULO WATRIN MARTIN CELSO	
			LAÉRCIO LOPES PINTO	

Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes

Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/01/2024 A 16/01/2024 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001873319718140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 16/01/2024 INVENTARIADO:NEY CALDEIRA FERNANDES Representante(s): OAB 12529 - MARIANA OLIVEIRA ALVES SENA MATOS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:HUGO SERAFIM ANDRE FERNANDES. ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 00001873319713319718140301 AUTOR : NEY CALDEIRA FERNANDES ADVOGADO: MARIANA N. OLIVEIRA ALVES Â OAB/PA 12529 Intimo o advogado JORGE FERREIRA RIBEIRO OAB/PA 10360 , a comparecer a esta 1ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m e assinar a petiÃ§Ã£o protocolada sob o nÃºmero de 20230019586830, datada de 04.12.2023, conforme determinaÃ§Ã£o juntada aos autos sob o nÃºmero 20230020322866. BelÃ©m, 16.01.2024. Fernanda Nascimento Servidor(a) da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m

RESENHA: 15/01/2024 A 16/01/2024 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001873319718140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 16/01/2024 INVENTARIADO:NEY CALDEIRA FERNANDES Representante(s): OAB 12529 - MARIANA OLIVEIRA ALVES SENA MATOS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:HUGO SERAFIM ANDRE FERNANDES. ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 00001873319713319718140301 AUTOR : NEY CALDEIRA FERNANDES ADVOGADO: MARIANA N. OLIVEIRA ALVES Â OAB/PA 12529 Intimo o advogado JORGE FERREIRA RIBEIRO OAB/PA 10360 , a comparecer a esta 1ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m e assinar a petiÃ§Ã£o protocolada sob o nÃºmero de 20230019586830, datada de 04.12.2023, conforme determinaÃ§Ã£o juntada aos autos sob o nÃºmero 20230020322866. BelÃ©m, 16.01.2024. Fernanda Nascimento Servidor(a) da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

Processo: 0002752-56.1997.8.14.0301

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA LIDUINA COSTA PANTOJA, CPF: 395.272.042-91

Requerido: OCELIO DE PAULA MELO, CPF: 109.176.592-87

FINALIDADE

O Dr. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a INTIMAÇÃO da Requerente **MARIA LIDUINA COSTA PANTOJA, CPF: 395.272.042-91**, brasileira, nascida em 09/05/1966, filha de Oradis da Costa Pantoja, sem maiores informações, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, conforme previsto no **(art. 485, § 1º do CPC)**. Em caso positivo, e em igual prazo, deverá atualizar o seu endereço.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 16 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

Processo: 0003085-17.2011.8.14.0301

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: JOZIELI CRISTIANI LIMA DE SOUZA, CPF: 642.758.332-87

Requerido: ANDRE ROSALVO DE ARAUJO

FINALIDADE

O Dr. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA, Juiz de Direito titular da 3ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a INTIMAÇÃO da parte autora JOZIELI CRISTIANI LIMA DE SOUZA, CPF: 642.758.332-87, brasileira, nascida em 01/05/1979,

filha de Iracema Lima de Souza, sem maiores informações, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, conforme previsto no **(art. 485, § 1º do CPC)**. Em caso positivo, e em igual prazo, deverá atualizar o seu endereço.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 16 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **BLENDA NERY RIGON CARDOSO**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

etc.

Resolve:

PORTARIA nº 001/2024-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **MEM-2024/02681**

I ? DESIGNAR MÁRCIO SILVA CASTRO, Analista Judiciário, matrícula nº 34169, para responder pelo cargo Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **nos períodos de 19/10/23 a 25/10/23 e de 08/01/24 a 15/01/2024**. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 16 de janeiro de 2024.

BLENDA NERY RIGON CARDOSO

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001-A/2024/8ºVPJS. O Exmo. Sr. Juiz de Direito JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, titular da 8ª vara criminal da capital, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 178, do Código Judiciário do Estado do Pará, e o artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CGJ, FAZ SABER a todos os que lerem o presente edital ou dele tomarem ciência, que nos dias **15 e 16 de fevereiro de 2024, a partir da 9 horas**, realizar-se-á a Correição Ordinária referente ao ano de 2023, desta 8ª vara criminal da capital. FAZ SABER que a correição será levada a efeito na secretaria e no gabinete da 8ª vara criminal da capital, localizados no Fórum Criminal, sito à Rua Tomázia Perdigão, sem número, 2º andar, sala 222 e 223, bairro Cidade Velha, Belém/PA. FAZ SABER que poderá ser tomada a termo, para providência cabíveis, toda e qualquer reclamação relativa à presente correição, porventura apresentada por Membro do Ministério Público, da Defensoria Pública, Advogados ou partes interessadas. E, para que seja a data designada levada ao conhecimento de todos, expede-se o presente edital, a ser publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado em quadro neste Fórum Criminal da Capital, ficando desde já nomeada para secretariar os trabalhos correicionais a senhora Paola Baraúna Magno, diretora de secretaria, sob o compromisso do seu cargo. Belém/PA, 15 de janeiro de 2024. **JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito Titular da 8ª vara criminal da capital. Fórum Criminal, 2º andar, sala 222 e 223, bairro Cidade Velha, Belém/PA, telefone 3205-2255/3205-2780.**

JORGE LUIZ LISBOA SANCHES

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DE INQUERITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES**EDITAL DE CORREIÇÃO**

O Exmo. Sr. **Dr. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tomarem conhecimento que, de conformidade com o art. 163, 164, inciso III e 171 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado), e art. 5º, do Provimento nº 004/2001 ? CGJ, por determinação deste Juízo será realizada a **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** na 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém, referente ao ano de 2023, cujo início se dará no dia **1º de fevereiro de 2024, às 09h:00min**, prosseguindo até o dia **02 de fevereiro de 2024, às 13h:00min**. Os trabalhos de correção serão realizados na Secretaria Judicial da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém, localizada no Fórum Criminal de Belém, situado na Rua Tomázia Perdigão, nº 260, Largo São João, bairro Cidade Velha, oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre a execução dos serviços forenses, as quais deverão ser propostas na Secretaria da Correição. E para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2023. Eu, Renato Barroso, Diretor da Correição, digitei.

HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares de Belém

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2024-G1ªVCA

A Excelentíssima Senhora Magistrada Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza Titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 22 a 26 do mês em curso, a partir das 9 horas, esta serventia estará passando por Correição Interna, na modalidade presencial. E, para conhecimento do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral. O presente edital será ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no Átrio do Fórum de Ananindeua ?Edgar Lassance Cunha?.

Ananindeua, 16 de janeiro de 2024.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

Processo: 0815333-71.2023.8.14.0006

Requerido(a): Nome: KLISNMAM COSTA VALE

Endereço: Travessa WE-86, 891, (Cidade Nova VI), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-270

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s REQUERIDO(A)(S) ACIMA IDENTIFICADO(A)(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) INTIMADO(a)(s) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da Decisão Interlocutória que deferiu/determinou o cumprimento de Medidas Protetivas em favor da Requerente e, querendo, apresentar manifestação, por escrito, **no prazo de 5(CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da publicação deste edital, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, e etc.

FICA ciente o(a)(s) REQUERIDO(A)(S) que sua manifestação escrita deverá ser apresentada por advogado ou pela Defensoria Pública, e que neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do(a) REQUERIDO(A) entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa, bem como que transcorrido o prazo sem manifestação, ficam mantidas as medidas protetivas deferidas na decisão liminar ou conforme disposto na Portaria 02, de 15 de maio de 2023, publicada no DJE/PA - Edição nº 7.599/2023, de 18/05/2023.

O(a) REQUERIDO(A) fica advertido-(o)(a) que o não cumprimento da Decisão Interlocutória caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, nos termos do Art. 24-A, Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial.

Este EDITAL para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJEN) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada.

Eu, PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR, Analista/Auxiliar Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ? CJRMB.

Ananindeua, 16 de janeiro de 2024.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS**

Processo: 0815859-38.2023.8.14.0006

Requerido(a): Nome: MAGNO FURTADO TEIXEIRA

Endereço: LT RIACHO DOCE, RUA CAVALCANTE, 17, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-050

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s REQUERIDO(A)(S) ACIMA IDENTIFICADO(A)(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) INTIMADO(a)(s) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da Decisão Interlocutória que deferiu/determinou o cumprimento de Medidas Protetivas em favor da Requerente JOCIANE CHAVES NUNES, e, querendo, apresentar manifestação, por escrito, **no prazo de 5(CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da publicação deste edital, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, e etc.

FICA ciente o(a)s REQUERIDO(A)(S) que sua manifestação escrita deverá ser apresentada por advogado ou pela Defensoria Pública, e que neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do(a) REQUERIDO(A) entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa, bem como que transcorrido o prazo sem manifestação, ficam mantidas as medidas protetivas deferidas na decisão liminar ou conforme disposto na Portaria 02, de 15 de maio de 2023, publicada no DJE/PA - Edição nº 7.599/2023, de 18/05/2023.

O(a) REQUERIDO(A) fica advertido-(o)(a) que o não cumprimento da Decisão Interlocutória caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, nos termos do Art. 24-A, Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial.

Este EDITAL para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJEN) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada.

Eu, PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR, Analista/Auxiliar Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ? CJRMB.

Ananindeua, 16 de janeiro de 2024.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

SENTENÇA

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ERNANDES SANTA ROSA DE AVIZ

DEFESA: DR. DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE, OAB/PA 28.492

Vistos etc.

RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ANANINDEUA, ofereceu **denúncia** em desfavor do acusado ERNANDES SSANTA ROSA DE AVIZ, devidamente qualificado, dando-o como incurso nas sanções punitivas do delito previsto no artigo 129, § 13º do Código Penal c/c a Lei 11.340.2006.

Narra a inicial, em suma que, na data de 09 de julho de 2022, o denunciado agrediu fisicamente sua companheira Alessandra Farias dos Santos com socos e empurrões, fato ocorrido na residência do casal neste município.

Aduz que a vítima convive há 03 (três) anos com o denunciado e não possuem filhos em comum e, que no dia dos fatos, o denunciado estava ingerindo bebidas alcoólicas com os primos, Ocean Machado e Márcio Farias, na residência do casal e a vítima foi se deitar, pois não estava bebendo. Tempos depois, o denunciado entrou no quarto e retirou a vítima, Alessandra, da cama puxando pelos seus cabelos e desferiu um soco em seu olho, as visitas, ao notarem que o denunciado estava agredindo a vítima, se retiraram do local.

Relata que a vítima, na tentativa de fugir das agressões, entrou no banheiro e ligou para a polícia, o denunciado tentou arrombar a porta e como não conseguiu, armou-se com uma faca e subiu pela parede para invadir o banheiro, pois a casa não tinha forro. Incontinenti, Alessandra saiu correndo e o denunciado puxou seu cabelo e bateu com a cabeça dela no sofá e lhe arranhou com as unhas pelas laterais do rosto. Em seguida, o denunciado pegou álcool 70 e jogou na vítima e pegou o fósforo e passou a lhe ameaçar de queimá-la viva, momento em que Alessandra pegou a tampa de um camburão e bateu na cabeça de Ernandes, em defesa própria.

Assevera que os vizinhos tentaram ajudá-la, mas Ernandes impediu que prestassem socorro para a vítima, trancando-a e tomando posse das chaves.

Os policiais chegaram no local e o denunciado começou a chorar dizendo que tudo não se passava de uma briga de casal. A vítima e o denunciado desceram para conversar com os agentes e todos foram conduzidos à DEPOL.

Por fim, a vítima informou que durante as agressões físicas o denunciado a chamava

de ?vagabunda, filha da puta, safada? (textuais) e a acusava de traições. (Id 71129654)

A Denúncia foi recebida.

O imputado foi citado e apresentou **Resposta a acusação**.

Em audiência de instrução e julgamento, foi produzida a prova requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais escritas, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do denunciado, pela ausência de provas, nos termos do art. 386, II, V e VII do CPP, e, subsidiariamente, pelo

princípio da eventualidade, que seja desclassificada a conduta para a prática de Lesão Corporal Culposa Art. 129 § 6º do Código Penal, ou, ainda que a pena seja fixada no mínimo legal em caso de condenação ? Id 101201669

O Réu encontra-se atualmente **em liberdade**.

Relatado. FUNDAMENTO E DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

As **condições da ação** e os **pressupostos processuais** positivos estão presentes.

O **procedimento** adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há **preliminar** a ser apreciada.

MÉRITO.

Imputa o Ministério Público ao acusado a prática do delito previstos no artigo 129, § 13 do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, praticado em face da vítima Alessandra Farias dos Santos.

A ação penal procede.

A **materialidade** do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência policial, pelo Auto de Prisão em Flagrante, pela fotografia da vítima tirada na DEPOL (Id 69147691) bem como pelos depoimentos da vítima na esfera policial e das testemunhas em sede judicial.

A **autoria**, por seu turno, também pode ser comprovada pelo depoimento da vítima colhido durante a fase da violência e pelos depoimentos policiais prestados em juízo sob o crivo do contraditório (PJE Mídias).

Destaque-se que em sede policial, a vítima A. F. dos S., relatou com riqueza de detalhes as agressões sofridas, afirmando, in litteris:

*?Que convive há 03 anos com o nacional ERNANDES SANTA ROSA DE AVIS...Que há 3 semanas, ERNANDES após ingerir bebida alcoólica se tornou agressivo com a vítima ao ponto de empurrá-la, e que neste dia até a irmã dela presenciou o fato, e por isso a vítima saiu de casa e dormiu fora por 3 dias. Que nesta madrugada (09/07/2022), por volta das 00h00, ERNANDES estava ingerindo bebida alcoólica (cerveja) juntamente com os seus primos OCEAN MACHADO e MÁRCIO FARIAS... Que a vítima não estava bebendo e foi se deitar na cama. **Que, de repente ERNANDES foi lá no quarto, lhe tirou da cama já puxando o seu cabelo, e em seguida lhe desferiu um soco que atingiu o seu rosto, ocasionando hematoma na região do olho.** Que ao verem que Ernandes estava agredindo a vítima, Ocean e Márcio foram embora. Que Márcio ainda tentou ir para cima de Ernandes com intuito de defender a vítima, mas Ernandes foi logo levando Márcio para fora de casa. Que neste momento a vítima entrou no banheiro e ligou para a polícia militar. Que em seguida ERNANDES tentou arrombar a porta do banheiro dando empurrão e pegando a faca, como ele não conseguiu, pulou a parede, pois não possui forro, nisso a vítima saiu correndo pela porta, **instante em que ERNANDES puxou o cabelo da vítima e bateu com a sua cabeça no sofá, bem como Ernandes veio a lhe arranhar com a unha pelos dois lados da face.** Que Ernandes pegou o vidro de álcool 70 e jogou em cima da vítima, que encharcou a sua blusa e pegou o fósforo ameaçando acender, só que a vítima para se defender pegou a tampa do camburão e desferiu na cabeça dele. Que os vizinhos tentaram entrar na casa da vítima para socorrer, mas Ernandes pegou a chave do cadeado do portão. Que a vítima conseguiu jogar o seu aparelho celular para sua vizinha. Que, nesta hora, os policiais militares chegaram ao local...? (Id 70145786)*

Em juízo, a vítima, motivada pela reconciliação do casal, buscou retratar-se do que disse na polícia, afirmando que no dia do fato ele já estava bebido e foi no quarto pedir para a vítima descer com ele, e, como ele ficou insistindo, então deu um tapa na cara dele e ele foi pra trás, ocasião em que a mesma caiu, não sabendo dizer se os machucados foram na queda ou se houve agressão ou se foi o primo dele. Disse,

ainda, que tem coisas no depoimento da delegacia que não foi verdade, não saiu da sua boca, **não sabendo dizer como contraiu as agressões no rosto.** (Id 70145786)

A retratação da vítima em juízo, motivada pela reconciliação do casal, não merece ser considerada, máxime quando a versão acusatória contada na fase policial encontra suporte em contundentes elementos de convicção produzidos na instrução probatória, conforme se verá a seguir.

Sob o crivo do contraditório, o agente policial JOÁ DA SILVA PESSOA confirmou o histórico da ocorrência, relatando, *?in litteris?*

*?que foi acionado pelo CIOP para atender ocorrência de violência doméstica. Ao chegar no local viram situação de conflito entre um casala dentro de uma residência. A casa estava fechada, o acusado estava om a chave e não queria abrir. Era uma casa de dois andares, eles estavam no segundo pavimento. Ela gritava muito. Os vizinhos pediram socorro. Dialogaram com ele pra que ele abrisse o portão ou jogasse a chave. Passou uns minutos para abrir. **Ela relatava que estava machucada e gritava que ele tinha quebrado o celular. Ela aparentava estar com o rosto inchado, mas não dava pra visualizar sangue.** A vizinhança ouviu os gritos e foram pra rua. Solicitou que o réu abrisse a porta e ele não atendeu de primeira. A vítima estava presa na casa. Não recorda de faca. Ele não apresentou faca para guarnição... A vítima falou que tinha sido agredida e que ela queria fazer ocorrência. Ela estava chorando muito. (PJE Mídias)*

O policial militar WAGNER HENRIQUE PINTA DA SILVA, por sua vez, disse em juízo

Que chegando ao local se depararam com a vítima e o acusado. **A vítima estava lesionada e alegou que o acusado teria agredido tanto verbalmente quanto fisicamente.** A vítima apresentava marcas de hematoma visível no rosto. Percebeu que o acusado estava embriagado, mas não apresentada hematomas visíveis. Eles estavam discutindo na parte de cima da casa. (PJE Mídias)

O policial militar **KLYSMAN RODRIGUES FERREIRA**, de igual maneira afirmou em juízo, *in litteris*: *?Que estavam de ronda e foram acionados via CIOP. Era uma casa altos e baixos e eles estavam na parte superior. **A vítima relatou que tinha sido agredida, tinha marcas no rosto dela.** O acusado resistiu muito no início e depois de muita conversa ele abriu o portão. A vítima relatou que era uma situação recorrente e que queria registrar queixa. Tinha muitos vizinhos que relataram que era recorrente que o acusado bebia e a agredia. Ele estava visivelmente embriagado na hora. Não tinha outras pessoas além do casal na casa. No momento que chegaram estava tendo muito bate-boca. Não presenciou agressão física. **A vítima apresentava marcas no rosto.***

O réu, em seu **interrogatório judicial** negou as acusações tal como narradas na denúncia, afirmando somente empurrou a vítima, mas não foi com força, pois ele estava bêbado.

Entretanto, tal versão se mostra incompatível com as provas amealhadas aos autos pela acusação, verificando-se também das **fotografias da vítima** tiradas na delegacia a presença inchaços, hematomas e arranhões na superfície da pele, ofensas à integridade física estas, a toda evidência, causadas por meio de ação contundente.

Neste aspecto, importante acentuar que não há nada nos autos que venha a diminuir o valor probante da palavra da vítima prestada em solo policial, notadamente quando coerente e harmônica com os depoimentos testemunhais prestados em juízo por policiais que participaram das diligências que prendeu o acusado e outros elemento de convicção presentes nos autos, especialmente as fotografias da vítima tiradas na DEPOL logo após a prática do crime.

Por seu turno, as solicitações de interferência estatal, com o registro de ocorrência policial, o requerimento de medidas protetivas e as narrativas das vítimas são elementos reveladores de que a violência praticada pelo acusado em face da vítima de fato ocorreu. Nesse sentido: TJDFT. Apelação Criminal 0007397-30.2017.8.07.2007. j 17out.2019, DJE: 24 out.2019.

A Defesa não arrolou testemunhas.

A defesa técnica busca a absolvição, mediante o argumento de insuficiência de provas para condenação ou, subsidiariamente, o reconhecimento da configuração de lesão corporal culposa.

O pedido, todavia, não merece guarida, porquanto os depoimentos colhidos na polícia e em juízo estão harmônicos, coerentes e foram prestados de forma segura com as demais provas nos autos, sendo interligados entre si. Não havendo outro modo senão a resultar na condenação do réu, restando, assim, afastada a tese absolutória da defesa ou de ausência de dolo na conduta.

Por sua vez, a vítima foi lesionada dentro no âmbito da relação íntima de afeto, atraindo as sanções da espécie delitiva capitulada no artigo 129, § 13, do Código Penal.

Diante do exposto, a condenação do acusado é medida que se impõe quanto à prática de lesão corporal leve no âmbito da unidade doméstica.

IV ? CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, **CONDENO** o réu **ERNANDES SANTA ROSA DE AVIS**, como incurso nas penas do art. 129, § 13 do Código Penal Brasileiro.

Fixo a pena.

A culpabilidade em grau **normal**, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média; os antecedentes são imaculados, não ostentando condenação definitiva; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não são desfavoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime.

Ante o exposto, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Presente a atenuante da confissão qualificada, que deixo de considerar em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal, tornando a sanção definitiva neste quantum de **01(um) ano de reclusão**, à míngua de outras causas majorantes ou minorantes a influenciar na fixação da sanção.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: Com base nos arts. 33, § 2º, c do CP, levando em consideração o **somatório da pena aplicada 01 ano de reclusão**, e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime aberto**, a partir do trânsito em julgado desta sentença.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: No caso em questão, é inadmissível a substituição das penas privativas de liberdade por pena restritiva de direito, conforme óbice do artigo 44, inciso I, do Código Penal, eis que os crimes foram perpetrados mediante violência/grave ameaça. Isto posto, a suspensão condicional da pena configura a medida que melhor se enquadra à hipótese, na forma do artigo 77, do Código Penal.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: De outra banda, o acusado tem o direito público subjetivo à suspensão das penas, nos termos do art. 77 e incisos, do Código Penal, de forma que concedo ao réu o benefício da suspensão da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições (art. 78, do Código Penal) a serem impostas em audiência admonitória na fase de execução penal.

Desta forma, concedo ao réu a suspensão condicional da pena (sursis), submetendo-o ao período de prova de 02 (dois) anos **mediante condições a serem designadas pelo juízo da execução em audiência admonitória.**

O Código Penal, em seu artigo 79, afirma que a sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão. A Lei 11.340/06 é norma especial em relação ao diploma legal citado, sendo certo que traz, em seu bojo, em sede de execução de pena, possibilidade de determinação de frequência do condenado a **grupo reflexivo.**

DESTA FEITA, por entender adequado ao caso, o condenado deverá participar de cursos e palestras ou de atividades educativas referentes a questão de gênero a critério do juízo da execução.

CPP, art. 387, § 1º.

Considerando que foi fixado o REGIME ABERTO para o cumprimento da pena, entendo desnecessária a prisão preventiva ou a aplicação de outra medida cautelar (art. 387, § 1º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012).

Art. 387, IV do CPP.

Considerando o pedido de indenização de danos morais requerido pelo *Parquet* e tendo em vista que restou suficientemente demonstrado nos autos que a vítima sofreu reflexos psicológicos e físicos da conduta lesiva por parte do acusado, existindo, inclusive o entendimento consolidado pelo STJ, **no julgamento do REsp 1643051/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que esse dano moral na esfera penal, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, se trata de dano presumido**, julgo procedente o pedido para condenar o agressor ERNANDES SANTA ROSA DE AVIZ, ao pagamento à título de danos morais da quantia de **R\$ 700,00 (setecentos reais)**. O referido valor será revertido em favor da vítima ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS.

Sobre o valor da condenação deve incidir correção pelo IGP-M/FGV, desde a data do presente julgamento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em 09/07/2022, em conformidade com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

DETRAÇÃO ? Art. 387, § 2º do CPP

Deixo de realizar a detração, tendo em vista que não haveria qualquer alteração no regime inicial de cumprimento de pena, mesmo com a computação do tempo de prisão provisória.

Disposições finais.

Em decorrência, cumram-se, **de imediato**, as seguintes determinações:

A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO;

Ciência ao Ministério Público e ao Advogado do réu.

Intime-se o réu pessoalmente. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP;

Comunique-se a vítima.

Tendo havido interposição de recurso, RECEBO a apelação, determinando vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

Ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, adotar as seguintes providências:

Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

Expedir **guia de execução definitiva**, encaminhá-las à VEPMA (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único[1]);

Após, archive-se.

Ananindeua - PA, 24 de outubro de 2023.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

[1] DJ nº 3868, de 26.04.2007.

SENTENÇA

AÇÃO PENAL 0812997-65.2021.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: WELLINGTON FARIAS NICÁCIO

DEFESA: DR. ADRIANO SILVA DE SOUSA, OAB/PA 23.433

Vistos etc.

RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ANANINDEUA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado WELLINGTON FARIAS NICÁCIO, devidamente qualificado, imputando a este a prática do fato e dos delitos previstos nos artigos 129, § 13 do Código Penal Brasileiro c/c Art. 7º da Lei nº 11.340/2006, em razão da prática dos seguintes fatos descritos na inicial acusatória, in verbis (Id 36880707).

?[...] em 22 de setembro de 2021, a vítima VALÉRIA CRISTINA SANTOS DA SILVA foi agredida por WELLINGTON FARIAS NICACIO, na qualidade de seu companheiro. Segundo narrativa do Inquérito, a vítima estava em sua casa comemorando o aniversário do acusado, momento em que o mesmo ficou furioso ao ver um comentário de uma pessoa em uma postagem dela na rede social Facebook. Após o

fato a vítima relatou que ficou tentando acalmar o acusado com receios de que ele a agredisse, dessa forma ela passou a pedir desculpas a ele e foi dormir. Entretanto, durante a madrugada, por volta das 04h00min, o acusado acordou e urinou na frente do ventilador e o vento levou toda a urina dele para cima da vítima, que logo acordou assustada e passou a questionar o acusado sobre o que ele estava fazendo. Ato contínuo o acusado passou a puxar os cabelos da vítima, e disse ?porque tu és uma vagabunda, tu fica conversando com outro macho no celular que eu sei? textuais. A seguir, o acusado passou a apertar o queixo da vítima e a sufocou apertando o seu pescoço, assim a vítima tentou empurrá-lo e desferiu um soco contra o mesmo na tentativa de cessar as agressões, momento em que o acusado desferiu um soco de lado, acertando a orelha da vítima e ela ficou tonta e pediu para que ele parasse, pois estava passando mal. Após esse ocorrido, a vítima tentou fugir, mas o acusado conseguiu alcançá-la e a deitou em cima da cama e sentou em cima de suas pernas e desferiu um soco no olho da vítima e, ainda desferiu mais 03 (três) socos em sua nuca, tendo acertado suas mãos, pois a mesma tentou se proteger das agressões...?

A Denúncia foi recebida.

O imputado foi citado e apresentou Resposta à acusação.

Em audiência de instrução e julgamento, foi produzida a prova requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado por se tratar o caso de agressões mútuas ou, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal. (PJE Mídias)

O réu foi preso em flagrante em 22/09/2021, tendo sido sua situação flagrancial convertida em prisão preventiva, por intermédio de decisão exarada em audiência de custódia realizada em 23/09/2021 (Id 35518156), e tendo sido posto em liberdade com aplicação de medidas protetivas de urgência e monitoramento eletrônico pelo prazo de um mês, por decisão deste juízo em 12/11/2021. (Id 41104516)

O réu encontra-se em liberdade.

RELATADO. FUNDAMENTO E DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes.

O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há preliminar a ser apreciada.

MÉRITO.

Imputa o Ministério Público ao acusado a prática do delito previstos no artigo 129, § 13, do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06, praticado em face da vítima Valéria Cristina Santos da Silva.

Pois bem.

A materialidade delitiva não enseja dúvidas. Emerge das fotografias tiradas na polícia em Id 35418146 que revelam lesões bem evidentes no rosto, no olho e na mão da vítima, bem como do laudo de lesão corporal juntado em Id 38607844 referindo que a vítima sofreu agressão à sua integridade corporal por meio de ação contundente que resultou em:

?equimose de formato irregular, medindo 1,5cm, localizada na região esclerótica direita; blefarohematoma avermelhado, de formato irregular, medindo 7,0cm, localizado na região orbitária direita; equimose

avermelhada, de formato irregular, medindo 2,0cm, localizada na região bucinadora direita; equimose avermelhada, de formato irregular, medindo 3,6cm, localizada na região frontal esquerda; equimose violácea, de formato irregular, medindo 3,0cm, localizada na região bucinadora esquerda; escoriação de formato irregular, medindo 2,7cm, localizada na mucosa labial inferior direita; equimose avermelhada, de formato irregular, medindo 7,0cm, localizada na região mastoidea esquerda; equimose violácea, de formato irregular, medindo 2,0cm, localizada na região auricular esquerda; equimose avermelhada, de formato irregular, medindo 1,0cm, localizada na região carotidiana direita; equimose violácea, de formato irregular, medindo 5,0cm, localizada na região dorsal esquerda; equimose violácea, de formato irregular, medindo 2,0cm, localizada na região anterior do terço médio do antebraço direito; equimose avermelhada, de formato irregular, medindo 3,3cm, localizada na região dorsal da mão esquerda; equimose avermelhada, de formato irregular, medindo 1,5cm, localizada na região lateral da mão direita?.

A autoria também é inconteste, ante os depoimentos da vítima, corroborados pela prova testemunhal e pelas próprias afirmações do acusado, conforme se verá a seguir:

Perante este juízo, a vítima Valéria Cristina, ratificou o que disse em solo policial, narrando o ocorrido com riquezas de detalhes. Vejamos o que disse, ?in litteris?:

?... Era aniversário do réu, foram comemorar na casa do pai dele que ficada duas casas depois da deles. O réu começou a ficar com ciúmes de uma foto que ela postou na rede social e teve curtidas. Ela havia decorado o quarto para fazer uma surpresa para o réu. Quando ele entrou no quarto, o réu começou a chamar ela de puta e vários xingamentos. **O réu a engasgou na sala e disse que mulher dele não seria puta. A vítima se saiu e correu pro quarto e se trancou.** Do outro lado estavam dormindo os três filhos dela e o dele. O acusado entrou no quarto, ela mostrou a surpresa que havia feito e questionou o jeito que ele a tratou. Ela pediu pra ele sair do quarto, pois ele tava porre e não queria que ele dormisse lá. **O acusado não quis sair do e tentou manter relação com ela, mas ela não deixou e por conta disso ele a agrediu com vários socos, puxões de cabelo. Ele a sentou na cama, sentou-se em cima dela e a agrediu no rosto, olhos e ouvido.** Eles travaram uma luta corporal. As agressões duraram a madrugada inteira. **Ela gritou por socorro, mas ninguém a escutou.** O acusado continuou a xingando e disse que era acostumado a fazer isso e mulher tinha que o respeitar. **Ele percebeu que ela estava toda ensanguentada e disse pra ela ir lavar o rosto. Ela foi para o quarto e tentou fugir, tentou a abrir a porta, mas ele a pegou pelo cabelo e deu com a cabeça no sofá e disse que queria que ela desmaiasse, que iria matá-la. Voltaram para o quarto e as agressões começaram novamente. Ela pediu o celular para ver o seu rosto, ele entregou e ela tentou ligar para a irmã, mas ele a impediu e jogou o celular contra a parede. O acusado disse que ela não iria sair de lá e a agrediu.** O irmão dele foi às 07h, pois tinha um trabalho pra fazer de manhã cedo, bateu na porta e chamou pelo acusado, então ela começou a gritar por socorro, mas ele pegou um travesseiro e tentou sufocá-la e disse que não era pra ela gritar. Depois o acusado foi na janela e respondeu o irmão dizendo pra ele ir que ele ia depois. **Começou novamente as agressões,** pois ela tinha gritado. Ela não tinha mais forças pra se defender. Ela pediu para ele ir embora e que queria tomar banho, pediu para ele ir trabalhar. Ela começou a dizer que estava com dor de cabeça, pediu para que ele a levasse para UPA. Na hora que ela conseguiu ir ao banheiro dizendo que ia tomar banho, conseguiu correr, abrir a porta do quarto e gritar socorro para o filho Victor. O filho tentou gritar pela vizinha, mas ninguém o ajudou. Ela disse pro filho pegar a irmã e ir embora. O filho conseguiu abrir a porta, o acusado a pegou pelo pescoço dela para ela não ir embora. **Quando o filho abriu a porta, algumas pessoas estavam passando na rua e deu pra ver o acusado a agarrando pelo pescoço, foi então que ele a soltou.** Ela correu e fugiu com os filhos. Foi até a delegacia. Quando voltaram com a polícia, ele tava arrumando o quarto. Os olhos dela estavam muito inchados e nem abriam mais. Fez o exame de corpo delicto, mas não no mesmo dia. O filho presenciou as agressões só pela manhã, quando ela conseguiu acordar o filho, viram o acusado agarrando no pescoço dela. As agressões começaram às 3h da madrugada e duraram até pela manhã. O réu dormiu e acordou mais porre ainda, ele mijou na frente do ventilador e espirrou nela. Aí começou novamente a agredi-la. Foi a primeira vez que ele a agrediu. Não voltou mais com o réu. Os amigos ficaram jogando piada. A motivação foi porque alguém curtiu a foto dela no facebook. Várias pessoas a viram machucada, mas a vizinha não quis depor. A avó dos filhos e ex-cunhada a viram machucada, pois foi pra elas que pediu abrigo. O tempo todo ele a ameaçava que se ela jogasse ele na justiça e ele fosse preso, ele iria atrás dela, pois se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém.? (PJE Mídias)

Dando conforto à palavra da vítima, a testemunha compromissada VANESSA LILIANE DIAS SANTOS, afirmou:

?... estava no trabalho, a vítima ligou desesperada chorando que tinha sido agredido pelo companheiro. Estava na casa na avó dos filhos dela, tinha conseguido sair da casa. Largou o trabalho e foi encontrar com ela e foram até a delegacia. A vítima estava toda machucada, roxa, com a blusa toda cheia de sague, estava machucada nos braços, pescoço. A vítima disse que eles brigaram por ciúmes e o acusado a agrediu. O acusado não queria deixar a vítima sair de casa, a vítima disse que não iria contar nada para ninguém para que o réu se aclamasse e a deixasse sair, pois ele havia escondido a chave. O acusado saiu da casa e foi que a vítima conseguiu fugir com os filhos. (PJE Mídias)

O IPC JORGE ANDREY DA SILVA MACEDO que participou da prisão do acusado, não presenciou o fato, mas relatou que no dia estava de plantão quando foram acionados pela delegada que avisou que a vítima havia sido agredida e que o acusado ainda estava no local. Foram junto com uma pessoa que estava com a vítima. O acusado estava saindo, indo para a casa do pai, o trouxeram até a delegacia. O acusado não resistiu. (PJE Mídias)

O réu, por sua vez, em seu interrogatório judicial, não negou a agressão praticada, mas ressaltou que as agressões foram mútuas e iniciadas pela vítima por ciúmes e que não urinou na vítima. Disse, por fim, estar arrependido, que perdeu a guarda do filho e o emprego por isso. (PJE Mídias)

A versão excludente do réu não convence nem encontra guarita nas provas dos autos, especialmente diante das fotografias e do laudo de lesão corporal juntados, que refere à existência múltiplas lesões na vítima compatíveis com relato da ofendida.

Ademais não se constatou a prática de agressão injusta por parte da ofendida que justificasse um agir tão desmedido pelo acusado, em relação ao qual se constatou apenas edema no lábio superior. (Id 36308349)

Assim, tenho que as provas constantes dos autos não conduzem à conclusão outra a não ser de que o agente cometeu o crime capitulado na denúncia, sendo inviável o acolhimento da tese de legítima defesa, quando a prova obtida, aliada à dinâmica dos fatos, deixa claro que as lesões suportadas pela vítima Valéria Cristina verificaram-se em um contexto em que o réu buscou ofender a integridade física dela e não propriamente valer-se, moderadamente, dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente.

Nesse sentido:

TJDFT-0525334) APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRETENSÃO PUNITIVA JULGADA PROCEDENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES RECÍPROCAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A ACUSAÇÃO. DESPROPORÇÃO FÍSICA ENTRE RÉU E VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovadas pelos elementos de prova colacionados aos autos a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal leve praticada no contexto de violência doméstica contra a mulher, não há se falar em insuficiência de provas quando o laudo do IML e o depoimento da vítima são uníssonos em corroborar as lesões sofridas, não obstante a tese absolutória no sentido de que se trataram de agressões recíprocas e/ou legítima defesa. 2. A palavra da vítima tem especial importância quando, em processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, encontra-se em consonância com outras provas coligidas no processo. 3. Recurso conhecido e desprovido. (APR nº 20180810016919 (1195803), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. J. J. Costa Carvalho. j. 15.08.2019, DJe 27.08.2019).

Assim, tenho que as provas constantes dos autos não conduzem à conclusão outra a não ser de que o agente cometeu o crime do artigo 129, § 13, do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06, capitulado na denúncia.

Assim, conforme se infere das provas dos autos, não há dúvidas no cometimento do crime de lesão corporal leve pelo acusado contra a vítima.

Diante do exposto, a condenação do acusado é medida que se impõe.

Lesão Corporal nas relações domésticas (Art. 129, § 13, CP)

Como bem restou provado, a vítima foi lesionada pelo acusado, seu então companheiro, restando assim perfeitamente caracterizado o crime em questão. A vítima foi lesionada dentro do contexto de relação íntima de afeto, atraindo as sanções desta espécie delitiva. Desta forma, resta comprovada a autoria e materialidade dos crimes em comento, devendo o acusado ser responsabilizado conforme prescreve o artigo em epígrafe.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em decorrência, CONDENO o réu WELLINGTON FARIAS NICACIO, como incurso nas penas do art. 129, § 13 do Código Penal Brasileiro.

Fixo a pena.

A culpabilidade em grau anormal, pois as provas dos autos revelaram intensidade de dolo acima da média, pela maneira como agiu na dinâmica delitiva, aplicando sucessivos golpes na vítima por prolongado período de tempo. Os antecedentes são imaculados, não ostentando condenação definitiva; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não são desfavoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime.

Considerando as circunstâncias judiciais acima assinaladas, uma delas desfavorável ao réu, fixo a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Presente a atenuante da confissão qualificada do acusado, reduzo a pena em 04 meses, tornando-a definitiva no quantum de **01 (um) ano de reclusão**, à míngua de outras causas minorantes ou majorantes a influenciarem na fixação da sanção.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: Com base nos arts. 33, § 2º, c do CP, levando em consideração o somatório da pena aplicada 01 ano de reclusão, e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto, a partir do trânsito em julgado desta sentença.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: No caso em questão, é inadmissível a substituição das penas privativas de liberdade por pena restritiva de direito, conforme óbice do artigo 44, inciso I, do Código Penal, eis que os crimes foram perpetrados mediante violência/grave ameaça. Isto posto, a suspensão condicional da pena configura a medida que melhor se enquadra à hipótese, na forma do artigo 77, do Código Penal.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: De outra banda, o acusado tem o direito público subjetivo à suspensão das penas, nos termos do art. 77 e incisos, do Código Penal, de forma que concedo ao réu o benefício da suspensão da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições (art. 78, do Código Penal) a serem impostas em audiência admonitória na fase de execução penal.

Desta forma, concedo ao réu a suspensão condicional da pena (sursis), submetendo-o ao período de

prova de 02 (dois) anos mediante condições a serem designadas pelo juízo da execução em audiência admonitória.

O Código Penal, em seu artigo 79, afirma que a sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão. A Lei 11.340/06 é norma especial em relação ao diploma legal citado, sendo certo que traz, em seu bojo, em sede de execução de pena, possibilidade de determinação de frequência do condenado a grupo reflexivo.

DESTA FEITA, por entender adequado ao caso, o condenado deverá participar de cursos e palestras ou de atividades educativas referentes a questão de gênero a critério do juízo da execução.

CPP, art. 387, § 1º.

Considerando que foi fixado o REGIME ABERTO para o cumprimento da pena, entendo desnecessária a prisão preventiva ou a aplicação de outra medida cautelar (art. 387, § 1º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012).

Art. 387, IV do CPP.

Considerando o pedido de indenização de danos morais requerido pelo Parquet e tendo em vista que restou suficientemente demonstrado nos autos que a vítima sofreu reflexos psicológicos e físicos da conduta lesiva por parte do acusado, existindo, inclusive o entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp 1643051/MS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que esse dano moral na esfera penal, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, se trata de dano presumido, julgo procedente o pedido para condenar o acusado WELLINGTON FARIAS NICÁCIO, ao pagamento à título de danos morais da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O referido valor será revertido em favor da vítima Valéria Cristina Santos da Silva

Sobre o valor da condenação deve incidir correção pelo IGP-M/FGV, desde a data do presente julgamento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em 22/09/2021, em conformidade com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

DETRAÇÃO ? Art. 387, § 2º do CPP

Deixo de realizar a detração, tendo em vista que não haveria qualquer alteração no regime inicial de cumprimento de pena, mesmo com a computação do tempo de prisão provisória.

Disposições finais.

Em decorrência, cumram-se, de imediato, as seguintes determinações:

A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO;

Intimem-se o Ministério Público e ao patrono do acusado

Intime-se o réu pessoalmente. Não sendo assim possível, DETERMINO, desde já, que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP;

Comunique-se a vítima.

Tendo havido interposição de recurso, RECEBO a apelação, determinando vista para

razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

Ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, adotar as seguintes providências:

Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

Expedir guia de execução definitiva, encaminhá-las à VEPMA (Lei nº 7.210/1984, arts.105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 113/2010 e TJPA, Resolução nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);

Após, archive-se.

Ananindeua - PA, 17 de novembro de 2023.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0824105-23.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ALYSSON TOSIN Participação: REQUERIDO Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALYSSON TOSIN OAB: 86925 /MG

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0824105-23.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ALYSSON TOSIN OAB MG 86925

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 16 de janeiro de 2024

Número do processo: 0824102-68.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ADAILSON DA SILVA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES OAB: 19238/PA Participação: AUTORIDADE Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0824102-68.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A):ADAILSON DA SILVA FARIAS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES OAB PA 19238

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ADAILSON DA SILVA FARIAS

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 16 de janeiro de 2024

FÓRUM DE BENEVIDES**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BENEVIDES**

Número do processo: 0803192-38.2023.8.14.0097 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REQUERIDO Nome: J.N.F. FREIRE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO CORREA NETO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DE BENEVIDES****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE BENEVIDES, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803192-38.2023.8.14.0097

NOTIFICADO: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA,

ADV.: LIGIA NOLASCO, OAB/MG 136.345

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando

a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 097unaj@tjpa.jus.br

Benevides(Pa), 16 de janeiro de 2024.

MARCELO FABIO BELEM PEREIRA

Chefe da UNAJ Ida Comarca de Benevides

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DARLAN CARDOSO TAVARES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DARLAN CARDOSO TAVARES**, brasileiro, filho de Beatriz Silva Cardoso, nascido em 16/12/1989, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra, que revogou a suspensão condicional da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001002-21.2019.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da sua pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 09 dias do mês de janeiro de 2024. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: TIAGO DA CUNHA AZEVEDO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **TIAGO DA CUNHA AZEVEDO**, brasileiro, filho de Josias Barreto Azevedo e Maria Alcilene Evangelista da Cunha, nascido em 05/07/2000, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra, que declarou o descumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0818673-19.2022.814.0051, reconvertendo-as a pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 09 dias do mês de janeiro de 2024. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: DANILSON BRENNER MELO LOPES

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DANILSON BRENNER MELO LOPES**, brasileiro, filho de Dinaor Vasconcelos Lopes e Mauriene Maria Batista Melo, nascido em 02/05/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra, que revogou a suspensão condicional da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0803071-22.2021.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da sua pena, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 11 dias do mês de janeiro de 2024. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (DEZ) DIAS (art. 256 e 257, do CPC)

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular
da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Estado do Pará,
no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, aos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara e Infância e Juventude desta Comarca, tramitam os autos de GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420), [Guarda] - Processo nº 0804021-04.2023.8.14.0005, em que é REQUERENTE: LAURIVANIA SANTOS DE ANDRADE, em favor da criança J. M. P. S., e em desfavor do(a)(s) REQUERIDO: DAIANE FONSECA PEREIRA, EDMILSON SOUZA DA SILVA, que por meio deste, pelo prazo de 10 (dez) dias, fica CITADO o REQUERIDO: EDMILSON SOUZA DA SILVA, brasileiro, natural de Alto Alegre/RR, nascido em 08/10/1991, filho de MARIA REGINA SILVA DE SOUZA e FRANCISCO DA SILVA, portador do RG. 3134865 SSP/RR, CPF sob n.º 016.199.192-06, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que conteste a ação no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos (art. 158, caput e § 4º, do ECA), se assim lhe convir, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC). Caso não tenha condição de custear advogado, que requeira neste juízo a nomeação de defensor dativo (Art. 159, ECA). Advirto-o(a) que o não atendimento ao presente importará no reconhecimento judicial de que se encontra desaparecido(a), autorizando a dispensa de seu consentimento a teor do art. 1.624, do Código Civil, sendo decretada a revelia e confissão quanto à matéria de fato. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (dois) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 12 de janeiro de 2024. Eu, Antonio Ronaldo da Silva Queiroz, Atendente Judiciário, o digitei, e eu, Luiz Fernando Mendes Favacho, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível, conferi e subscrevo de ordem do MM. Juízo, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI.

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO
Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira
Provimento nº 006/2009 - CJCI e 08/2014 - CJRMB

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA -

Processo nº 0801804-85.2023.8.14.0005, em que é REQUERENTE: MARIA CREUZA COSTA DA SILVA e REQUERIDO: RAIMUNDA ALVES DA COSTA, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: " SENTENÇA Vistos. LEANDRO DA SILVA FREITAS, devidamente qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, requereu a interdição de SIMON DA SILVA FREITAS, seu irmão, alegando ser este portador de Síndrome de Down? (CID10 Q90), estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória do interditando ao autor (ID 86675280). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID 89135394). Após, realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do interditando e da requerente (ID's 92008192 a 92008189). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a) não apresentou contestação (ID 104852471). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 105129809). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando se comunica com dificuldades e o demandante esclareceu que cuida do irmão, ora interditando, o qual precisa de ajuda para atos do dia a dia e da vida civil restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de SIMON DA SILVA FREITAS, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de SIMON DA SILVA FREITAS e nomeio LEANDRO DA SILVA FREITAS curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015 .(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos . Altamira/PA, data e hora conforme assinatura eletrônica. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 18 de dezembro de 2023. CUMPRA-SE. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 15 de dezembro de 2023. Eu, Ilaine S. Schneider, mat. 5596-4 TJPA, digitei e, eu, Antonio Ronaldo da S. Queiroz, Diretor de Secretaria, conferi e digitei.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ
Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MMa. Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA - processo nº 0800725-71.2023.8.14.0005, em que é REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA FREITAS e REQUERIDO: SIMON DA SILVA FREITAS, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "SENTENÇA Vistos. LEANDRO DA SILVA FREITAS, devidamente qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, requereu a interdição de SIMON DA SILVA FREITAS, seu irmão, alegando ser este portador de Síndrome de Down? (CID10 Q90), estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória do interditando ao autor (ID 86675280). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID 89135394). Após, realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do interditando e da requerente (ID's 92008192 a 92008189). A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do(a) interditando(a) não apresentou contestação (ID 104852471). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 105129809). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que, quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando se comunica com dificuldades e o demandante esclareceu que cuida do irmão, ora interditando, o qual precisa de ajuda para atos do dia a dia e da vida civil restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de SIMON DA SILVA FREITAS, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de SIMON DA SILVA FREITAS e nomeio LEANDRO DA SILVA FREITAS curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a)

curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, data e hora conforme assinatura eletrônica. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 18 de dezembro de 2023. Eu, Ilaine S. Schneider, mat. 5596-4 TJPA, digitei e, eu, Antonio Ronaldo da S. Queiroz, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

Antonio Ronaldo da Silva Queiroz
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MMa. Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA - Processo nº 0803887-74.2023.8.14.0005, em que é REQUERENTE: ANDRÉ LUIS VIANA DE SOUZA, INTERDITANDO: ELIAS PEREIRA DA SILVA, tendo sido proferida a sentença, que segue transcrita na íntegra: "SENTENÇA Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requereu a interdição de ELIAS PEREIRA DA SILVA, idoso (83 anos), acolhido no Lar de Idosos Nova Vida, em Altamira/PA, o qual se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, necessitando de um curador para praticar seus atos da vida civil. Assim, o *Parquet* objetiva a nomeação do coordenador do Lar dos Idosos, Sr. ANDRÉ LUIS VIANA DE SOUZA, tendo em vista que o idoso não possui familiares, sendo pessoa em situação de rua. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória do interditando ao Sr. ANDRÉ LUIS VIANA DE SOUZA (ID 94452665). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID 94678680). Após, realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do interditando e do pretense curador (ID's 99715661 a 99711671). Adiante, a Defensoria Pública, na qualidade de curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral (ID 99728980). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 100198525). Ieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os documentos e laudo médico acostados, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das

incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de ELIAS PEREIRA DA SILVA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de ELIAS PEREIRA DA SILVA e nomeio ANDRÉ LUIS VIANA DE SOUZA curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, data e hora conforme assinatura eletrônica. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 10 de janeiro de 2023. Eu, Ilaine S. Schneider, mat. 5596-4 TJPA, digitei e, eu, Antonio Ronaldo da S. Queiroz, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

Antonio Ronaldo da Silva Queiroz
Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MMa. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA, Processo nº 0803657-32.2023.8.14.0005, em que é REQUERENTE: RAIMUNDA DE CASSIA PEREIRA PAZ e REQUERIDO: EDSON DAVID PEREIRA DOS SANTOS, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "SENTENÇA Vistos. RAIMUNDA DE CASSIA PEREIRA PAZ, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de EDSON DAVID PEREIRA DOS SANTOS, seu irmão, alegando ser este portador de Esquizofrenia hebefrênica (CID F20.1) e retardo mental moderado (CID F71,0), estando incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória do interditando à autora (ID 93638373). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID?s 93988230 e 99570737). Adiante, realizada audiência, foi tentada a entrevista com o interditando, porém foi constatado que ele se comunica com dificuldade. Na mesma oportunidade foi colhido o depoimento da requerente, tudo conforme gravação em mídia (ID?s 97179120 a 97179115). A Defensoria Pública, na qualidade de curadoria especial, apesar de intimada não apresentou contestação (ID 103047283). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 103907198). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os laudos médicos acostados, atestam que o(a) interditando(a) está

incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando tem bastante dificuldade de se comunicar, sendo completamente dependente do(a) requerente, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de EDSON DAVID PEREIRA DOS SANTOS, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de EDSON DAVID PEREIRA DOS SANTOS e nomeio RAIMUNDA DE CASSIA PEREIRA PAZ curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, data e hora conforme assinatura eletrônica. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 10 de janeiro de 2023. Eu, Ilaine S. Schneider, mat. 5596-4, digitei e eu, Antonio Ronaldo da Silva Queiroz, Diretor da Secretaria, por substituição, da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, conferi e subscrevo.

Antonio Ronaldo da Silva Queiroz

Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MMa. Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA - Processo nº 0803106-52.2023.8.14.0005, em que é REQUERENTE: MARIA SUENE LIMA DAMASCENO e REQUERIDO: OSCAR DAMASCENO FILHO, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "**SENTENÇA** Vistos. **MARIA SUENE LIMA DAMASCENO**, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de **OSCAR DAMASCENO FILHO**, seu esposo, alegando, em síntese, que o interditando é portador de hipertensão e diabetes, apresenta transtornos depressivos e histórico de sequelas de Acidente Vascular Cerebral (AVC), com quadro de hemiplegia à direita associado a desvio de rima ipsilateral, perdendo parte de sua capacidade de fala e de locomoção, encontrando-se incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória do interditando à autora (ID 92504132). O termo de compromisso de curatela provisória foi expedido e acostado aos autos (ID's 92884573 e 93185502). Após, realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do interditando e da requerente (ID's 97016276 a 97016269). Intimada, a curadoria especial do(a) interditando(a) apresentou contestação por negativa geral (ID 97055754). Por fim, o Ministério Público apresentou parecer conclusivo opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 100230571). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como os vastos documentos e laudos médicos acostados, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando faz uso de cadeira de rodas, respondendo a algumas perguntas feitas pelo juízo e a requerente esclareceu que o interditando sofreu vários AVC's no ano de 2022, que ficou com o lado direito paralisado, que está sem andar, que usa fraldas, que faz confusão de datas, nomes e localização, que necessita de auxílio para se alimentar e tomar banho, sendo completamente dependente da requerente, restando, portanto, claramente demonstrada a procedência do pedido. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o(a) requerido(a) é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a incapacidade relativa de **OSCAR DAMASCENO FILHO**, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de **OSCAR DAMASCENO FILHO** e nomeio **MARIA SUENE LIMA DAMASCENO** curador(a) do(a) interditado(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.781 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste(a). Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, Altamira/PA, data e hora conforme

assinatura eletrônica. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ** Juíza de Direito". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 18 de dezembro de 2023. Eu, Ilaine S. Schneider, mat. 5596-4 TJPA, digitei e, eu, Antonio Ronaldo da S. Queiroz, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

Antonio Ronaldo da Silva Queiroz

Diretor de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ**, MMa. Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA, nº 0804798-57.2021.8.14.0005, em que é REQUERENTE: ELIANA CELERINO DA SILVA TEIXEIRA e REQUERIDO: CLÓVIS ALVES TEIXEIRA, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "SENTENÇA Vistos. ELIANA CELERINO DA SILVA TEIXEIRA, devidamente qualificada, promoveu a presente Ação de Substituição de Curador em face de DHEYVID IGNACIO ALVES, também qualificado, requerendo, ao final, a transferência do encargo de curadora do interditado CLÓVIS ALVES TEIXEIRA em seu favor. Alegou a requerente, em síntese, que o curatelado é portador de importantes patologias psiquiátricas, o que foi objeto de ação judicial na qual foi decretada a interdição de Clóvis Alves Teixeira (processo nº 115188-23.2004.8.09.0051), nomeando a Sra. Delia Ignacio Alves sua curadora e, posteriormente, nos autos de ação de substituição de curatela (processo nº 5164572.10.2017.8.09.0051) nomeado para o encargo o Sr. Dheyvid Ignácio Alves. A requerente relatou, ainda, que é casada com o curatelado e deseja assumir o encargo de curadora, sendo que o atual curador não se opõe ao presente pedido. Por fim, requereu, a título de antecipação de tutela, a sua nomeação provisória como curadora do interditado e, ao final, pleiteou pela substituição da curadoria em seu favor. Com inicial junta documentos. Seguida a marcha processual, foi deferido o pedido de tutela urgência nomeando a requerente como curadora provisória de Clovis Alves Teixeira (ID 38317269 - Págs. 23/24). Adiante, a parte autora informou o novo endereço do interditado (38317269 - Pág. 31). Após, o Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Goiânia/GO se julgou incompetente e determinou a remessa dos autos à Comarca de Altamira/PA (ID 38317269 - Pág. 52/53). Os autos foram recebidos por este Juízo e determinada a realização de estudo social do caso e audiência para oitiva das partes (ID 52645516). O relatório de estudo de caso foi acostado aos autos (ID 92538655). Em prosseguimento, realizada audiência, foi colhido o depoimento da requerente e designada audiência de continuação para oitiva do interditado (ID?s 94375735 a 94496850). Adiante, em audiência, foi colhido o depoimento do interditado (ID?s 95249412 a 95249403). O requerido, através de advogado devidamente habilitado, manifestou anuência ao pedido de substituição de curador (ID 95664769). Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial (ID 99307550). É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de substituição de curador, sendo que a parte autora pretende ser nomeada curadora do interditado, em razão de ser esposa deste, com quem reside, e por ser a pessoa mais indicada ao encargo. Ademais, consta nos autos que o requerido, então curador, não se opõe com a nomeação da requerente como curadora do interditado. Com efeito, por todos os documentos juntados aos autos e manifestação das partes em juízo, verifico que a requerente, que é esposa do interditado, é quem lhe presta assistência e cuidados, razão pela qual entendo pertinente deferir o pedido, no sentido de substituir definitivamente o encargo de curador em favor da parte autora. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de SUBSTITUIÇÃO de curador, pelo que nomeio ELIANA CELERINO DA SILVA TEIXEIRA como curadora de CLÓVIS ALVES TEIXEIRA, cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, eventualmente, vier a ter. Serve esta sentença como mandado dirigido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil onde o(a) interditado(a) foi registrado(a), para que proceda à inscrição da sentença. Sem custas, nem honorários advocatícios, ante à gratuidade processual. Publique-se o edital na forma prescrita no artigo 755, §3º, do

Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MP. Proceda-se à alteração da classe processual (SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - INTERDIÇÃO). P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, data e hora conforme assinatura eletrônica. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 15 de dezembro de 2023. Eu, Ilaine S. Schneider, mat. 5596-4 TJPA, digitei e, eu, Antonio Ronaldo da S. Queiroz, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

Antonio Ronaldo da S. Queiroz

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA COMARCA DE ALTAMIRA**EDITAL**

A Excelentíssima Senhora **ELAINE GOMES NUNES DE LIMA**, Juíza de Direito substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal Adjunto da Comarca de Altamira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 101, inciso I, e 163 a 179, todos da Lei Estadual nº. 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará) e pelo Provimento nº. 004/2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

FAZ SABER, a todos quanto o presente **EDITAL** vire, ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto no artigo 101, inciso I, da Lei nº 5.008/81 e Provimento nº 004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça, Instrução Normativa nº 004/2008 da CJCI, que será realizada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, no período de **22 a 26 de janeiro de 2024, iniciando os trabalhos às 14h:00h e se encerrando às 16:00h** recebendo neste período, toda e qualquer reclamação sobre o serviço Juizado Especial Criminal (adjunto) da Comarca de Altamira que deverá se dar de forma escrita e por meio de envio de e-mail para: jecrimaltamira@tjpa.jus.br. Estão na oportunidade convidados a participar, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, o Poder Executivo, o Poder Legislativo deste município e demais entidades representativas da sociedade altamirense. Para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça Eletrônico na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade da Comarca de Altamira/PA, aos 12 de janeiro de 2024. Eu _____, (Galdino Rodrigues Neto, matrícula 99139), Secretário do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, digitei e conferi.

ELAINE GOMES NUNES DE LIMA

Juíza de Direito

Resp. pelo Juizado Especial Criminal Adjunto da Comarca de Altamira

COMARCA DE PARAUPEBAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUPEBAS**

Número do processo: 0815289-47.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MAIARA CASTRO GOMES MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MEDEIROS DURAO OAB: 152121/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA OAB: 237726/RJ

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0815289-47.2023.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: MAIARA CASTRO GOMES MACIEL

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: MAIARA CASTRO GOMES MACIEL

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 16 de janeiro de 2024

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0815353-57.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARLENE BATISTA DA SILVA

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNAJ - PB- COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>

EDITAL

PRAZO DE 15 DIAS

PAC Nº: 0815353-57.2023.8.14.0040

AÇÃO: Cobrança Administrativa - PAC

REQUERIDO: REQUERIDO: MARLENE BATISTA DA SILVA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PARAUAPEBAS (UNAJ-PB), unidade subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº8.328/15 e §2º do art 2º e art. 8º da Resolução nº20/2021-TJPA, expede o presente Edital de NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PB, esta? em curso o PAC(Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0815353-57.2023.8.14.0040, o qual Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra **REQUERIDO: MARLENE BATISTA DA SILVA**, que pelo presente Edital fica o **REQUERIDO: REQUERIDO: MARLENE BATISTA DA SILVA**, **CPF/CNPJ *298.041.832-34**, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente Edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial(CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.

2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção ?2ª Via do boleto banca?rio e do Relatório de conta do processo? e consultando o nº do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 040unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis de 8h as 14h;

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sem afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Parauapebas,

Estado do Para?, aos 16 de janeiro de 2024, EU Taisa Moura Costa, Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Parauapebas (UNAJ-PB), que digitei e conferi.

TAISA MOURA COSTAS**Chefe de Arrecadação Local de Parauapebas**

UNAJ-PB

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806699-18.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: D. F. DA MOTA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA OAB: 22680/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALIPIO MARIO RIBEIRO OAB: 22367/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA OAB: 14538/PA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO VALERIO NASCIMENTO PEREIRA OAB: 17158/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. F. DA MOTA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA OAB: 22680/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALIPIO MARIO RIBEIRO OAB: 22367/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA OAB: 14538/PA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO VALERIO NASCIMENTO PEREIRA OAB: 17158/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0806699-18.2022.8.14.0040**NOTIFICADO(A):** D. F. DA MOTA - EPP, D. F. DA MOTA - EPP

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CELSO VALERIO NASCIMENTO PEREIRA, PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA, ALIPIO MARIO RIBEIRO, MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA, DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM

FINALIDADE: NOTIFICAR : D. F. DA MOTA - EPP, D. F. DA MOTA - EPP

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 12 de janeiro de 2024

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE DOM ELISEU**

PORTARIA Nº 01/2024, de 08 de janeiro de 2024.

A Juíza de Direito **REJANE BARBOSA DA SILVA**, titular da Vara Cível e Empresarial da Comarca de Dom Eliseu/PA, de acordo com o disposto nos artigos 101, I, 163 e 166 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentares,

R E S O L V E

1 ? Designar a **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA DO ANO DE 2024** nesta Vara Cível e Empresarial da Comarca de Dom Eliseu bem como no Cartório Extrajudicial local para o **período de 22 de janeiro a 02 de fevereiro de 2024**, com solenidade de instalação prevista para **o dia 22/JANEIRO/2024, às 08h30min**, ficando de logo assinalada a solenidade de encerramento para as **14 horas do dia 02/FEVEREIRO/2024**.

2 ? Designar para atuar como Secretário dos Trabalhos da Correição o Assessor **LECIVAL RODRIGO CARDOSO RIBEIRO**, lotado nesta Unidade, matrícula 191931 que, em seus impedimentos, será substituído pelo Analista Judiciário **RAIMUNDO MIRANDA TEIXEIRA MENDES NETO**, lotado nesta Unidade, Matrícula 195201. Deverá o Secretário expedir **EDITAL** a ser publicado no Diário Eletrônico e por afixação no local de costumes deste Fórum Juiz Clodomiro Dutra de Moraes, anunciando a Correição e convidando a comunidade (povo) em geral a trazer suas sugestões, reclamações etc;

3 ? O Secretário da Correição deverá, ainda:

3.1 ? Por ofício, cientificar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará e a Diretoria deste Fórum e ao Cartório Extrajudicial local, sobre a realização da Correição, enviando cópias desta Portaria e do Edital;

3.2- Formular convite/comunicação aos representantes da OAB/PA, do Ministério Público Estadual e respectiva Corregedoria, da Defensoria Pública Estadual e respectiva Corregedoria, sem prejuízo da comunicação pessoal de seus representantes já designados junto a esta unidade, que poderão acompanhar os trabalhos.

Publicar no Diário da Justiça (eletrônico) e no local de costume deste Fórum.

Gabinete da Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Dom Eliseu, aos 08 de janeiro de 2024.

Juíza **Rejane Barbosa** da Silva

Titular da Vara Cível e Empresarial

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Número do processo: 0800874-91.2023.8.14.0094 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: TAUÁ ESPORTE CLUBE Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS OAB: 7873/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO-FRJ-SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800874-91.2023.8.14.0094

NOTIFICADO(A): TAUÁ ESPORTE CLUBE

Adv.: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS OAB/PA 7873

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **TAUÁ ESPORTE CLUBE** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por whatsapp (91) 98623-9815 nos dias úteis das 8h às 14h.

Santo Antônio do Tauá/PA, 16 de janeiro de 2024.

Flavia Angelina Lima Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Santo Antônio do Tauá-PA

Número do processo: 0800954-55.2023.8.14.0094 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS CARVALHO DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA OAB: 006326/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA FRANCA FAIAD OAB: 14857/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA FRANCA FAIAD Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OCTAVIO

FERREIRA FRANCA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO-FRJ-SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800954-55.2023.8.14.0094

NOTIFICADO(A): CARLOS CARVALHO DE FREITAS

Adv.: ANA KARINA FRANCA FAIAD OAB/PA 14857 E JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA OAB/PA 006326

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **CARLOS CARVALHO DE FREITAS** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por whatsapp (91) 98623-9815 nos dias úteis das 8h às 14h.

Santo Antônio do Tauá/PA, 16 de janeiro de 2024.

Flavia Angelina Lima Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Santo Antônio do Tauá-PA

COMARCA DE INHANGAPÍ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ

PROCESSO 0800736-22.2023.814.0085

ADVOGADO DR. CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA - OAB/PA 22.788

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Inhangapí/PA, Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório:

1- Em cumprimento a decisão ID 107082669, proferido no processo 0800376-22.2023.8.14.0085, fica o advogado intimado que:

?Considerando a existência de diligências sigilosas pendentes de cumprimento, indefiro, por ora, o pedido constante do Id 106845692, de habilitação nos autos, a fim de evitar comprometer a regularidade das apurações em curso.?

Inhangapí/PA, 16 de janeiro de 2023.

LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA

Diretora de Secretaria Judicial

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PORTARIA 01/2024 ? 2ªVCX/CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O Excelentíssimo Senhor WANDERSON FERREIRA DIAS, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando a implantação da Correição Ordinária na Unidade Judicial 2ª Vara Cível e Empresarial e nas Serventias Extrajudiciais da Comarca de Xinguara/PA, conforme Editais números 1 e 2/2024 ? 2ª Vara de Xinguara;

Considerando o inciso III, do artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CJRMB;

R E S O L V E:

Art. 1º - designar a servidora Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria, matrícula nº 171123, para exercer a função de secretário da Correição Ordinária **nos períodos de 22 a 26 de janeiro de 2024 e de 29 de janeiro de 2024 a 02 de fevereiro de 2024.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Xinguara-PA, 15 de janeiro de 2024.

WANDERSON FERREIRA DIAS

Juiz de Direito Substituto

2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara

SECRETARIA DA 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2023.

O Excelentíssimo Senhor Doutor, **HADENDEL MOREIRA RAMOS**, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Xinguara-PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que **será realizada Correição Geral Ordinária**, na forma presencial, na 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Xinguara-PA, **no período de 24 a 26.01.2024, no horário das 08:00 às 14:00 horas.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e nos locais de costume desta Comarca de Xinguara-PA.

Xinguara-PA, 08 de janeiro de 2024.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara-PA.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0801459-29.2022.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA TEODOSIO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA

PODER JUDICIARIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO JUDICIAL****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE LOCAL DE ARRECAÇÃO-FRJ-CAPITÃO POÇO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA.

FAZ SABER a todos(a) quanto o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, está em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes, **PAC Nº 0801459-29.2022.8.14.0014** o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Pará move contra **MARIA TEODOSIO GOMES, filha de Teodósio Gomes da Silva e de Joana Gomes da Silva, com endereço no Ramal Capitão Pocinho nº 440 ? Zona - CEP: 68650-000 - Capitão Poço/PA?**, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, **NOTIFICADO(A)** a pagar, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste, as **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468.2087 nos dias úteis das 8h às 14h. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) e na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos 16 dias do mês Janeiro do ano de 2024, **Eu RIMUNDO NONATO ALVES FAVACHO, Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? FRJ ? Capitão Poço**, digitei e conferi.

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? FRJ ? Capitão Poço

Número do processo: 0801518-17.2022.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALICE MARIA ALVES BARROS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA

PODER JUDICIARIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPITÃO POÇO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA.

FAZ SABER a todos(a) quanto o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, está em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes, **PAC Nº 0801518-17.2022.8.14.0014** o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Pará move contra **ALICE MARIA ALVES DE BARROS, filha de Francisco Alves de Abreu e de Julieta Alves de Souza, com endereço no Ramal Capitão Pocinho s/nº ? Zona - CEP: 68650-000 - Capitão Poço/PA?**, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, **NOTIFICADO(A)** a pagar, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste, as **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468.2087 nos dias úteis das 8h às 14h. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) e na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos 16 dias do mês Janeiro do ano de 2024, **Eu RIMUNDO NONATO ALVES FAVACHO, Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? FRJ ? Capitão Poço**, digitei e conferi.

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? FRJ ? Capitão Poço

Número do processo: 0800031-75.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NICOLE MARIA DE MEDEIROS SILVA OAB: 31869/PA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA

PODER JUDICIARIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPITÃO POÇO**, unidade judiciária subordinada à

Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA.

FAZ SABER a todos(a) quanto o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta? em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes, **PAC Nº 0800031-75.2023.8.14.0014** o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra **MANOEL OLIVEIRA DA SILVA SANTOS, filho de José Pereira dos Santos e de Sebastiana Oliveira da Silva Santos, com endereço na Rua Castro s/nº ? Centro - CEP: 68650-000 - Capitão Poço/Pa?**, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, **NOTIFICADO(A)** a pagar, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste, as **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **?2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468.2087 nos dias úteis das 8h às 14h. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que sera? publicado no Dia?rio de Justiça Eletrônico (DJE/PA) e na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Para?, aos 16 dias do mês Janeiro do ano de 2024, **Eu RIMUNDO NONATO ALVES FAVACHO, Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? FRJ ? Capitão Poço**, digitei e conferi.

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? FRJ ? Capitão Poço

Número do processo: 0800038-67.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA OAB: 26062/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPITÃO POÇO**, unidade judicicia?ria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA.

FAZ SABER a todos(a) quanto o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta? em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes, **PAC Nº 0800038-67.2023.8.14.0014** o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra **FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA, filha de Teodoro Neres Assis e de Francisca Chagas de Assis, com endereço na Vila Ajara? s/nº ? Zona Rural - CEP:**

68650-000 - Capitão Poço/Pa?, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, **NOTIFICADO(A)** a pagar, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste, as **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **?2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468.2087 nos dias úteis das 8h às 14h. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que sera? publicado no Dia?rio de Justiça Eletrônico (DJE/PA) e na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Para?, aos 16 dias do mês Janeiro do ano de 2024, **Eu RIMUNDO NONATO ALVES FAVACHO, Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? FRJ ? Capitão Poço**, digitei e conferi.

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? FRJ ? Capitão Poço

Número do processo: 0801206-41.2022.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUIS DA PROVIDENCIA SOARES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS BEETHOVEN COUTINHO CARVALHO OAB: 49048/SC

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO JUDICIAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE LOCAL DE ARRECAÇÃO-FRJ-CAPITÃO POÇO**, unidade judicicia?ria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA.

FAZ SABER a todos(a) quanto o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta? em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes, **PAC Nº 0801206-52.2022.8.14.0014** o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra **LUIS DA PROVIDÊNCIA SOARES FILHO, filho de Luís da Providencia Soares e de Maria Danuze Cordeiro Castro, com endereço na Rua Padre Lourenço nº402 ? Bairro DER - CEP: 68650-000 - Capitão Poço/Pa?**, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, **NOTIFICADO(A)** a pagar, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste, as **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **?2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468.2087 nos dias úteis das 8h às 14h. E para que seja do

conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) e na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos 16 dias do mês Janeiro do ano de 2024, **Eu RIMUNDO NONATO ALVES FAVACHO, Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? FRJ ? Capitão Poço**, digitei e conferi.

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? FRJ ? Capitão Poço

Número do processo: 0800881-66.2022.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JORGE BARROSO MARGALHO OAB: 7584/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPITÃO POÇO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA.

FAZ SABER a todos(a) quanto o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, está em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes, **PAC Nº 0800881-66.2022.8.14.0014** o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Pará move contra **MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BARROS, filha de Paulo de Oliveira e de Maria de Souza Oliveira, com endereço na Rua São Miguel nº120 ? Vila Santa Luzia ? Zona - CEP: 68650-000 - Capitão Poço/Pa?**, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, **NOTIFICADO(A)** a pagar, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste, as **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **?2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468.2087 nos dias úteis das 8h às 14h. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) e na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos 16 dias do mês Janeiro do ano de 2024, **Eu RIMUNDO NONATO ALVES FAVACHO, Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? FRJ ? Capitão Poço**, digitei e conferi.

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? FRJ ? Capitão Poço

Número do processo: 0800041-22.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MARIA OSTELINA DE SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA DE KASSIA COSTA DA SILVA OAB: 23326/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA KALIF DE PINNA COLARES CAMARGO OAB: 23899/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPITÃO POÇO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA.

FAZ SABER a todos(a) quanto o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, está em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes, **PAC Nº 0800041-22.2023.8.14.0014** o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Pará move contra **MARIA OSTELINA DE SOUZA PEREIRA, filha de Arlindo Ribeiro de Souza e de Maria da Paz de Souza, com endereço na Vila ou Ramal Igarapé-Grande nº 05 ? Zona Rural - CEP: 68650-000 - Capitão Poço/Pa?**, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, **NOTIFICADO(A)** a pagar, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste, as **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468.2087 nos dias úteis das 8h às 14h. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) e na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume e na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, aos 16 dias do mês Janeiro do ano de 2024, **Eu RIMUNDO NONATO ALVES FAVACHO, Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? FRJ ? Capitão Poço**, digitei e conferi.

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? FRJ ? Capitão Poço

COMARCA DE CHAVES

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES

EDITAL

ALISTAMENTO DE JURADOS DEFINITIVO

O Doutor ROBERTO BOTELHO COELHO, Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Chaves, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAÇO SABER na forma da Lei, que foi transformada em definitiva a Lista Provisória dos jurados desta Comarca para servirem durante o ano de dois mil e dezoito (2024), com alteração, a qual foi publicada nos locais de costume, nesta Comarca, no dia 01/11/2023, ficando esta, afixada no átrio do Fórum:

Nº ORD	NOME COMPLETO DO JURADO	NACIONAL	OCUPAÇÃO	ENDEREÇO
01	ABRAÃO FERREIRA DE PAULA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
02	ADRIANO LEITÃO BARROS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
03	ADRIONIS SOUZA DIAS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
04	ALACID COELHO DE FREITAS JUNIOR	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
05	ALAN GOMES DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
06	ALAN FLEDSON OLIVEIRA NERY JUNIOR	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
07	ALERRANDRO AUGUSTO DOS S.PINHEIRO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
08	ALESSANDRA ALMEIDA BRITO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
09	ALICE BRITO DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
10	ALICE MENDES SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
11	ALISON COSTA LEANDRO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
12	AMANDA DE ALMEIDA LOUREIRO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA

			Municipal	Chaves/PA
13	AMAURI LIMA BATISTA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
14	ANA BEATRIZ DA SILVA DE ASSUNÇÃO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
15	ANA BEATRIZ DANTAS ALMEIDA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
16	ANA CLÁUDIA AMORIM FURTADO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
17	ANA CRISTINA FIGUEIREDO DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
18	ANA JÚLIA DA SILVA DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
19	ANA ZILDA ALVES DE SOUZA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
20	ANDRÉ CUNHA LOPES	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
21	ANDREIA PAULA DOS S. RODRIGUES	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
22	ANDRESA CRISTINA DE LALOR BRANDÃO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
23	ANDREYA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
24	ÂNGELA MALAFAIA BRANDÃO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
25	ANTÔNIA DAS GRAÇAS REIS RIBEIRO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
26	APARECIDA DO SOCORRO R. RIBEIRO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
27	BEATRIZ DOS SANTOS SOARES	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
28	BIANCA COSTA ABDON	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
29	BIANOR SOARES JÚNIOR	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
30	BRENO FORO CAVALHEIRO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA

31	BRUNO RAFAEL MENDES DUARTE	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
32	CAIO VINICIUS COSTA CORDEIRO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
33	CARLA CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
34	CARMIELSO DE BRITO DA SILVA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
35	CAROLINA DE PAULA BARROS	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
36	CELSON MARTINS DOS SANTOS	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
37	CÍCERO FEITOSA DA COSTA NETO	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
38	CLAUDIA SELENE DO AMARAL FERREIRA	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
39	CLAUDIANA SANTOS DA SILVA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
40	CLEDILSON DA SILVA ROCHA	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
41	CLEDSON OLIVEIRA DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
42	CLEIDE DO SOCORRO F. DE JESUS	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
43	DAILTON DA SILVA CORDEIRO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
44	DÉBORA DE SOUZA DOS ANJOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
45	DEBORAH PAULA FLORO CERQUEIRA	brasileira	Servidor Públ. Estadual	Cidade de Chaves/PA
46	DIELI DE LALOR QUARESMA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
47	DEYVES DOS SANTOS ESPINDOLA	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
48	DIEGO COELHO LOUREIRO	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
49	DUCILENE ALVES FRAZÃO	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA

50	DULCIANE FIGUEIREDO MAIA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
51	EDICLEUMA DE SOUSA DA SILVA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
52	EDILANE DOS SANTOS BARBOSA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
53	EDUARDA BARROS DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
54	ELIADA CAVALCANTE BONIFACIO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
55	ELOILMA DA SILVA ABDON	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
56	ERICK FONSECA DA SILVA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
57	FABRIEL AUGUSTO C. CARNEIRO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
58	FATIANE CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
59	FLÁVIO RICARDO QUEIROZ CORREA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
60	FRANCILENE DE SOUSA LEAL	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
61	GABRIELA COSTA DE LALOR	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
62	GEOVANA TALES DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
63	GILCIMARA TRINDADE DA SILVA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
64	GILMARA ABÍLIO FERREIRA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
65	GIOVANE BARBOSA RIBEIRO DE SOUZA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
66	GLEICIANY DOS SANTOS FERREIRA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
67	HEYD ALVES DA TRINDADE	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
68	HELOISA CARVALHO DO NASCIMENTO	brasileira	Servidor Púb.	Cidade de

			Municipal	Chaves/PA
69	HENRIQUE DONATO ABDON SOUSA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
70	HOMERO FURTADO FURTADO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
71	HUGO FONSECA BARROS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
72	IDALINO MARTINS CORREA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
73	ILMA DE FÁTIMA DA SILVA TAVARES	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
74	IRNA DA SILVA SANTOS MOTA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
75	ISRAEL BARBOSA RODRIGUES	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
76	IVONE DA SILVA OLIVEIRA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
77	IZABEL DE ANDRADE DA SILVA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
78	JACOB RODRIGUES FIGUEIREDO NETO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
79	JÉSSICA GONÇALVES TENÓRIO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
80	JÉSSICA PEREIRA PANTOJA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
81	JHENYFER ADRIANNE LEAL DA SILVA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
82	JOABSON TAVARES DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
83	JOHN ALEJANDRO E SILVA DE ALMEIDA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
84	JULIANA DOS SANTOS MEDEIROS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
85	LEMESON MARTINS SOARES	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
86	LEONI BATISTA DO CARMO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA

87	LETÍCIA VITÓRIA PINHEIRO PALHETA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
88	LIDIANE MARIA GIBSON TAVORA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
89	LUCAS DE ANDRADE PIRES	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
90	LUIS MILLER MACEDO DE SOUZA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
91	LUIZA MACHADO DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
92	MALENA DOS ANJOS DO NASCIMENTO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
93	MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
94	MARIA DOS ANJOS DE PAULA ABDON	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
95	MARIA OCILENE GOMES E GOMES	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
96	MARILETE BRITO ALMEIDA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
97	MARINILDA COELHO LOUREIRO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
98	MARIVANI DOS SANTOS DE ASSUNÇÃO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
99	MARLI BARBOSA BARROS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
100	MATEUS FIGUEIREDO DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
101	MATHEUS COSTA PELAES	brasileira	Servidor Púb. Estadual	Cidade de Chaves/PA
102	MELISSA FURTADO COSTA	brasileira	Servidor Púb. Estadual	Cidade de Chaves/PA
103	MICHELE PLAMPLONA MORAES	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
104	MIRELI ROCHA DA CONCEIÇÃO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
105	MURILO DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA	brasileira	Servidor Púb. Estadual	Cidade de Chaves/PA

106	NAYLANA ATAIDE DE ALMEIDA	brasileira	Servidor Púb. Estadual	Cidade de Chaves/PA
107	NILVANE MARTINS MACÊDO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
108	ODILEIA LOUREIRO FERREIRA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
109	OF ELIANE RODRIGUES DE SOUZA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
110	OLÍVIA SILVA DE PAULA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
111	PAOLA CORREA RODRIGUES	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
112	PATRÍCIA LIMA QUEIROZ	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
113	PAULO RODRIGO FERREIRA QUEIROZ	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
114	PEDRO PAULO MACHADO RABELO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
115	QUEZIA DE SOUZA DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
116	RAFAEL PEREIRA DE BARROS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
117	RAINARA SANTOS DA SILVA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
118	RAYLLAN DA SILVA PANTOJA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
119	RENIRALDO PEREIRA DA TRINDADE	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
120	RENISE DOS SANTOS RODRIGUES	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
121	ROBENITA RABELO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
122	ROBSON RABELO DE SOUZA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
123	RODRIGO PALHETA FERREIRA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
124	ROMÁRIO GURJÃO DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb.	Cidade de

			Municipal	Chaves/PA
125	ROSIELY DOS SANTOS OLIVEIRA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
126	ROZENILDA PAIXÃO RAMOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
127	RUAMA SANTOS DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
128	SAMUEL AFONSO DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
129	SAMILLE DOS SANTOS CORDEIRO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
130	SANDRA NOGUEIRA MENDES	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
131	SANDRA FURTADO DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
132	SARAH ALVES DE SOUZA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
133	SHERLIEUMA FERREIRA DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
134	SALENI ANDRADE DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
135	SILVIO ALA DA SILVA OLIVEIRA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
136	SONIA OANA BARBOSA RIBEIRO	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
137	SERGIO DE SOUZA MACIEL	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
138	SUENDER FURTADO COSTA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
139	SUZANNE MENDES DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
140	TAYNARA SILVA ABDON	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA
141	TCHIERRY MARQUES DOS SANTOS	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
142	TELMA RABELO TRINDADE	brasileira	Servidor Púb. Municipal	Cidade de Chaves/PA

143	THALITA DO AMARAL CARDIM	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
144	TUANNY DE ALMEIDA	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
145	VANDERSON DOS SANTOS RABELO	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
146	VIVIANE XAVIER DA SILVA	brasileira	Estudante	Cidade de Chaves/PA
147	VONEZE RAMOS DOS SANTOS	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
148	WALMIR RIBEIRO DOS SANTOS	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
149	WELLINGTON PANTOJA CAVALHEIRO	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA
150	WILSON GEMAQUE DOS SANTOS	brasileira	Servidor Públ. Municipal	Cidade de Chaves/PA

Código de Processo Penal Brasileiro

?Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I ? o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II ? os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III ? os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV ? os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V ? os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI ? os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII ? as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII ? os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX ? os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X ? aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)?

Do que, para constar, mandei lavrar o presente edital, que será afixado e publicado nos lugares

anteriormente mencionados. Dado e passado nesta Cidade de Chaves, Estado do Pará ao 15 (quinze) dia do mês de devembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu___ **ROSYHANNE DE MATOS FAVACHO**, Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevo.

ROBERTO BOTELHO COELHO

Juiz de Direito/Presidente do Tribunal do Juri

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2024**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correcional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no **período de 22 a 26 de janeiro de 2024, a partir das 08h30min**, no Salão do Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Travessa Sete de Setembro s/n, Bairro Centro, CEP 68.420-000, nesta Cidade, Fone: (91) 37961226, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à **Correição Ordinária Presencial**, relativa ao ano de 2023, sob a supervisão do MM. Juiz Titular, auxiliado pela respectiva Secretaria Judicial, **sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais**, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail **1mocajuba@tjpa.jus.br**, ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos os interessados, foi lavrado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Unidade Judiciária para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade de Mocajuba, aos oito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

ATO ORDINATÓRIO 0800039-77.2020.8.14.0072 - Carta Precatória Cível

Fica INTIMADO a parte requerente J. V. ARROTEIA - ME - CNPJ: 12.573.326/0001-97, através do advogado JADERSON SILVA BENTO - OAB MT18153/O - CPF: 989.932.751-49, para que, no prazo de 15(trinta) dias recolher as custas processuais referente ao cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos nº 1011436-47.2019.8.11.0015, distribuída nesta comarca sob o nº 0800039-77.2020.8.14.0072, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado. Medicilândia/PA, 15 de janeiro de 2024.
ROZÂNGELA ALMEIDA DA SILVA Servidora Cedida Matrícula 184853 Vara Única de Medicilândia

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

PJe: 0001281-96.2017.8.14.0044

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: MAURÍCIO MONTEIRO MIRANDA

Endereço: RUA DO PAU DARCO, BRASILANDIA, PRIMAVERA - PA - CEP: 68707-000

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

O (A) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Dr. (a). **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz (a) de Direito, Titular da Vara Única de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, foi o denunciado (a) o **MAURICIO MONTEIRO MIRANDA, filho de Raimunda Monteiro Miranda, nascido em 18/08/1991, RG: 7442075 SSP/PA CPF (não informado) residente na Rua do Pau Darco, s/n, Bairro: Brasilândia**, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, pela prática do fato delituoso a seguir narrado. descrito no **artigo 129, §2º, III e IV, do Código Penal**, devendo ser convenientemente processado e julgado, na forma da lei.. Pelo fato do denunciado não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, Proceda-se, conforme manifestação do Ministério Público, à **citação do(a) denunciado(a) Mauricio Monteiro Miranda por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), Atente-se igualmente para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.** Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Primavera-PA, 16 de janeiro de 2024, JULIANA SILVA DE SOUSA, - Matrícula ? 210811, Auxiliando em Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera/PÁ ? Termo Judiciário de Quatipuru/PÁ.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉU PRESO

Processo nº 0800164-57.2020.8.14.0068

Acusado: FELIPE SANTOS DA SILVA

Advogada constituída: GABRIELA DIAS DE SOUZA OAB/MG nº 153.330

Capitulação Provisória: art. 157, 3º, II do CP

DECISÃO

Vistos,

1- PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva em favor do acusado **FELIPE SANTOS DA SILVA**, aduzindo em síntese, não estarem presente os requisitos da prisão preventiva, sendo réu primário, com endereço e emprego fixo, fazendo jus à concessão da liberdade provisória.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento, rejeitando a narrativa de inexistência de elementos justificadores da prisão cautelar.

Decido

Não assiste razão a defesa.

Respeitosamente ao que foi elencado pela defesa, inexistem nos autos, informações que na fase inquisitiva o acusado não teria sido indiciado ? ao contrário, foi indicado como autor do delito, contudo, não foi encontrado para ser ouvido, porque após o cometimento do crime, evadiu-se do distrito da culpa.

Vale destacar, que somente três anos após o crime, o acusado foi encontrado, em virtude do mandado de prisão preventiva, efetivado no Estado de Minas Gerais.

Portanto, perduram os requisitos da prisão preventiva, conforme já instado, em decisão proferida no dia 11/01/2024 ? ID 106879888 ? Pág. 01/05 ? pois o acusado para roubar a motocicleta da vítima, forjou uma contratação (mototáxi) golpeando a vítima pelas costas, causando sua morte. Narrativa essa, confirmada pela Mãe do acusado, que ouvida em sede policial descreveu o ânimo do réu após o cometimento do crime, detalhando a fuga do filho.

Diante disso, constato ausência de elementos a fim de alterar a decisão da manutenção da prisão preventiva já exposta, elencando, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão, de por si só, de desconstituir a prisão provisória, quando presentes elementos justificados da segregação, conforme prevê o art. 312 do CPP, sendo o caso dos autos.

Isso posto, indefiro o pedido da defesa.

Intime-se a Defesa, para que tome ciência dessa decisão, e para que apresente resposta à acusação, visto que foi constituída especificamente para o processo ? e entre os poderes conferidos, está de produzi provas ? conforme procuração ID 106925222 - Pág. 1.

Ao cartório, após a citação do réu, decorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da peça defensiva pela defesa constituída, determino a intimação do réu, via carta precatória, para que indique outra defesa, e caso não seja apresentada defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para ato ?

O parágrafo anterior, somente será efetivado, caso houver inércia da defesa constituída para apresentação da resposta no prazo legal ? visando evitar prejuízo ao réu.

Por fim, ressalto, que se trata de RÉU PRESO ? conforme art. 798-A, I do CPP ? não há suspensão dos prazos durante o período das férias dos advogados ? compreendidas entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, correndo os prazos na forma do art. 798 do CPP

Cumpra-se.

P.R.I

Datado Eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

PROCESSO Nº 0800514-40.2023.8.14.0068 **AÇÃO DE GUARDA**. REQUERENTE ANTONIO HENRIQUE BORGES DA SILVA. DEFENSORIA PUBLICA. REQUERIDA CREMILDA ALVES DA SILVA. REQUERIDO J. R. S. D. S. CURADOR ESPECIAL EULER DELMIRO ALENCAR, OAB/PA nº 35474.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pelo presente EDITAL e em cumprimento a DECISÃO/ID nº 106300137, proferida pela MM. Angela Graziela Zottis, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Augusto Correa/PA, fica CITADA a nacional CREMILDA ALVES DA SILVA, filha de Joana Alves da Silva, se encontrar em lugar incerto e não sabido, para a apresentar, no prazo de 15 dias para contestar a **Ação de Guarda/ Processo nº 0800514-40.2023.8.14.0068**, sob pena de ser aplicado os efeitos da revelia, conforme Decisão nº 106300137, ora transcrita: "DECISÃO Vistos, Trata-se de Ação de Guarda, na qual ANTONIO HENRIQUE BORGES DA SILVA, requer tutela de urgência para obter a guarda provisória de J. R. S. D. S, seu afilhado, nascido em 13/12/2014, visto o falecimento do genitor Raul Alves da Silva e sua genitora, senhora Cremilda Alves da Silva se encontrar em lugar incerto e não sabido. Narra o pedido que a criança se encontra sob sua guarda de fato há aproximadamente 01 (um) ano e que o genitor desta faleceu em 13/05/2023. Afirma também que a genitora havia deixado o menor sob os cuidados do pai desde que ele tinha 06 (seis) meses de idade, não tendo desde então qualquer contato com a criança. Diante disso, o requerente vem provendo a criança em suas necessidades afetivas, econômicas e sociais, de modo que busca apenas formalizar situação de fato já existente. Observa-se nos autos que há comprovação das alegações da inicial, bem como fora comprovado o óbito do genitor do infante. O requerente junta documentação

peçoal, Certidão de Antecedentes negativa e Atestado de Saúde. Dessa forma, entendo viável o deferimento do pedido de guarda provisória do menor JOSE RAUL SILVA DA SILVA em favor do requerente ANTONIO HENRIQUE BORGES DA SILVA, padrinho do mesmo, para fins de regularizar a situação já estabelecida, nos termos do art. 33, §§ 1º e 2º do ECA e art. 1731, I do CC. Expeça-se Termo Judicial de Guarda Provisória J. R. S. D. S. em favor do requerente ANTONIO HENRIQUE BORGES DA SILVA, para quem deverá ser entregue, contendo as obrigações conferidas aos guardiões. Oficie-se ao CREAS do município de Augusto Corrêa/PA, para que realize um estudo social por equipe interprofissional ou multidisciplinar, averiguando em que condições estão os infantes cuja guarda está em discussão nestes autos, o tratamento familiar dado pelos requerentes e a convivência de ambos. Nomeio como curador especial da criança o advogado EULER DELMIRO ALENCAR, OAB/PA nº 35474 e arbitro honorários advocatícios no importe de R\$ 3.315,20 (três mil trezentos e quinze reais e vinte centavos) a serem suportados pelo Estado do Pará. Cite-se a genitora das crianças, a Sra. Cremilda Alves da Silva, por Edital, para que apresente contestação, no prazo legal. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. DECISÃO SERVINDO DE MANDADO. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa/PA, datado eletronicamente . ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da. Secretaria da Vara Judicial da Comarca de Augusto Correa/PA, 16 de JANEIRO De 2024, Lécio A. G. de Carvalho ? A. Judiciário.

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2024-GAB**

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Substituto JOÃO PAULO PEREIRA DE ARAÚJO, respondendo pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo período abaixo assinalado, será submetida à Correição Geral Ordinária, a partir das 14h00, na modalidade presencial a seguinte unidade judicial:

PERÍODO	UNIDADE
05 a 09 de fevereiro de 2024	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves

E para conhecimento do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral, comunica-se que os trabalhos das Correições Gerais Ordinárias serão realizados no Fórum da respectiva Comarca correicionada, onde receberá, na oportunidade, reclamações sobre o serviço no Foro em geral.

O presente edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum de Breves/PA.

Breves, 16 de janeiro de 2024

JOÃO PAULO PEREIRA DE ARAÚJO

Juiz de direito substituto, respondendo.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0800229-14.2022.8.14.0058. INTERDIÇÃO/CURATELA. POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JOELSON ALVES DUARTE. POLO PASSIVO: Nome: RAFAEL ALVES DUARTE. ¿SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA. EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por seu Órgão de Execução nesta Comarca, em face de RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos. de Síndrome de Down, epilepsia e paralisia infantil, o interditando Rafael Alves Duarte não possui capacidade para exercer suas funções laborais. Nesse sentido, juntou documentos, quais sejam, notícia de fato, laudo psiquiátrico e receituário de controle especial. Consta do autos documento médico que o interdito possui incapacidade para atividades laborais (id nº 68611109). Requereu o MP a nomeação de JOELSON ALVES DUARTE, irmão do interditando, como curador de RAFAEL ALVES DUARTE. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 68845702), tendo em vista que preenchidos os requisitos contestantes no art. 98 e ss do CPC. Em decisão de id nº 77647707, este juízo deferiu a curatela provisória nos termos requeridos. Ouvidas as partes em audiência, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (id nº 77647709). Ao final da audiência, o Juízo determinou a nomeação de curadora especial, bem como a elaboração de relatório pela Equipe Multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Polo Altamira/PA) acerca da capacidade física e mental do interditando. Na oportunidade, nomeou-se a Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho ¿ OAB/PA nº 28.662, como curadora especial do interditando. Manifestação da curadora especial acostada aos autos no id nº 80019515 ¿ Págs. 1/2, com requerimento de julgamento procedente da ação. Relatório Multidisciplinar no id nº 81128898 - Págs. 1/3, sugerindo que a curatela de RAFAEL ALVES DUARTE seja concedida a JOELSON ALVES DUARTE. Sustentou o Ministério Público que, em razão ter sido diagnosticado como portador O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral (83097620 - Págs. 1/2). É, em breve síntese, do que cumpria relatar. Passo a decidir. ¿ FUNDAMENTAÇÃO. Possível o desenlace da controvérsia no atual momento procedimental, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque prescinde, o caso, de maior dilação probatória. Não há preliminares arguidas pela defesa, de sorte que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Sabe-se que a curatela é um instituto que tem por escopo a proteção de maiores de idade que estejam em situação de incapacidade de cuidar dos próprios interesses, ou seja, de administrar seu patrimônio. A regra é que os maiores de dezoito anos são considerados plenamente capazes para os atos da vida civil. Contudo, essa presunção é relativa e, verificada a inaptidão da pessoa para gerir seus bens, por inúmeros motivos, ilustrativamente representados pela ocorrência de doença ou deficiência mental ou intelectual, mostra-se necessária a nomeação de outrem, a quem é atribuído o encargo. Trata-se do curador. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, nos moldes da previsão do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Decreto nº 6.949/2009). Com vistas à regulamentação dessa Convenção, foi aprovado no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, que, além de conferir inúmeros direitos aos portadores de deficiência mental ou intelectual, deu nova redação a alguns dispositivos do Código Civil de 2002. Com isso, deixou, o interditado, de constar do rol dos absolutamente incapazes, em razão das alterações ao preceito insculpido no artigo 3º do Código Civil promovidas pelo novel Estatuto. Diversas características da curatela devem ser registradas: a) deve durar o menor tempo possível; b) refere-se tão somente a questões de natureza negocial e patrimonial; c) não afeta direitos pessoais; d) não impede o casamento; não impede o poder familiar; e) não impede que o curatelado(a) exerça atividade laboral; f) não impede, sequer, que o curatelado(a) possa votar; além de outros. Enfim, a ¿interdição¿, consoante o ordenamento jurídico pátrio atual, é instituído de direito material bastante restrito. Cumpre estabelecer, quais são os requisitos a serem verificados, no caso concreto, que ensejem, eventualmente, o deferimento do pedido de curatela. Conforme o artigo 1.767, caput e seus incisos, do Código Civil (com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), ¿Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os pródigos¿. Importante consignar que a limitação capaz de sustentar o reconhecimento de inexistência ou comprometimento da higidez mental do interditando, in casu, foi aferido

por documento médico acostado aos autos. E, no caso sub judice, a inspeção judicial em audiência corroborou, em conjunto com oitiva de testemunhas e das partes, as conclusões a que já havia chegado do laudo pericial acima mencionado de que o interditando não consegue exprimir a sua vontade, realizando, por si, os atos negociais de sua vida civil. A curatela só pode ser declarada em situações excepcionais, nas quais se justifique, objetivamente, a nomeação de alguém apto a cuidar dos interesses patrimoniais do examinando, porque este se encontra incapaz de fazê-lo sem gravíssimos prejuízos a seu patrimônio. Nesse sentido positivou-se no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o entendimento acima mencionado, abaixo reproduzido, in verbis: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do(a) curatelado(a). § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado(a). Por todo o exposto, tem-se que os elementos de convicção amealhados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa revelam que a curatela se impõe no caso em apreço. Conforme o que consta nos autos, comprovou-se que o interditando necessita ser curatelado. Por fim, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público favoravelmente ao deferimento do pedido, tendo entendido que é caso de reconhecer o caso como incapacidade, com nomeação da parte autora para exercer a curatela. Destarte, denota-se que o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a parte requerida apresenta deficiência que suprime o seu discernimento e a impedem de, por si só, realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Desse modo, entendo que revela-se imprescindível o reconhecimento da deficiência do interditando com a consequente nomeação de parte autora como curadora para que, assistindo-o na prática de tais atos, sejam assegurados seus interesses. Ademais, é conveniente ressaltar que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, impossível se mostra, no caso sub examine, a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de decisão apoiada. Destaca-se, afinal, que a prática de certos atos em nome da parte curatelada, tais como o pagamento de dívidas, a aceitação de heranças, legados e doações, ainda que com encargos, a transação, a venda de imóveis e a propositura de ações ou o oferecimento de defesa, dependem de prévia autorização judicial, de acordo com o artigo 1.748, do Código Civil de 2002. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento, submeter à curatela a parte requerida RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos do que dispõe o artigo 1.775, § 2º, do Código Civil de 2002, nomeio como curador definitivo JOELSON ALVES DUARTE, também qualificado nos autos, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ressalte-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, em especial negócios jurídicos vultosos, sob pena de sua responsabilização pessoal e direta, ressaltando-se o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Compromisse-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do NCPC, contados da confirmação do registro da sentença no Registro das Pessoas Naturais da Comarca, conforme previsão do artigo 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do CPC, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, e artigo 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, com publicação pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Providencie-se o registro da interdição na forma da lei, devendo-se notificar o cartório de registro de pessoas naturais para realizar os atos necessários, bem como para que sendo realizado, comprove a realização do ato, comunicando a este Juízo. Custas na forma da lei, observando-se que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. Porque esta ação foi processada sob os benefícios da

Justiça Gratuita, ficarão os beneficiários dessa gratuidade isentos do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações constantes desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-TJPA. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema (31/01/2023, 14:38:15). Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. A os 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, o digitei e publico no DJE.

EDITAL. O Dr. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR - Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio/PA, no uso de suas atribuições legais etc... Resolve: Em conformidade com o que dispõe os preceptivos legais constante dos artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal, DESIGNAR as pessoas abaixo relacionadas, para compor a lista geral DEFINITIVA de jurados que funcionarão nas Sessões de Tribunal do Júri no ano de 2024. Adilherme Pena de Souza ? Professor, Adriana Pinheiro de Andrade Viel ? Professora, Aldo Lima Maquias, Alexon Mendes Farias - Servidor Público Municipal, Alvimar Moreira de Sousa, Ana Cristina Tomé de França - Funcionária Pública, Antônio Cândido de Souza ? Empresário, Antonio da Trindade Batista - Funcionário Pública, Antônio Maria dos S. Belo ? Empresário, Antônio Neudes Dantas Paiva ? Professor, Arino Nasser de C. Tabosa - Funcionário Público, Belmiro Aparecido Pereira ? Empresário, Benedita do Socorro Dias ? Professora, Bernadeth Barradas de Souza ? professor, Betânia Alves Faustina ? Empresária, Carla Milena Calado Lemos - Func. Publica, Carlos André A. de Oliveira ? Empresário, Cleyse Maria Alves da Silva ? Professora, Conceição de M. R. de Freitas - Funcionária Pública, Dailce Moura de Sousa - Funcionária Pública, Daniel Carvalho de Lima - Funcionário Público, Darlan da Silva Linhares - Funcionário Público, Diego da Silva Gil - Func. Publico, Edson Trindade Batista - Funcionário Público, Emilia Lessa Ferreira da Silva ? Professora, Enedina Gomes Vieira -Servidora Pública, Everton Sousa mendes ? Autônomo, Fabiana Mendes de O. Farias, Genilson Alves dos Santos ? Professor, Gerson Ferreira dos Santos ? Professor, Graceli Maria da Silva Souza ? Empresária, Hugo Cláudio da Silva Viel - Funcionário Público, Irandir Mendes Moura, Iranilde Nogueira Bemjamim, Irisdalda de Sousa Ferreira ? Autônoma, Ivair Ferreira Lessa ? Professor, Ivan de Souza Dantas - Funcionário Público, Ivanize Santana Machado - Funcionário Público, Jacilene Alves da Costa ? Professora, Jania Maria Tenório da Silva, Jessi Alves Barbosa ? Autônomo, João Damasceno B. Calado - Funcionário Público, João Paulo Pina Maia - Func. Publico, Jonas da Rocha Melo ? Empresário, José Aragão dos Santos ? Empresário, Josilene Mendonça Teixeira - Func. Pública, Leandro Almeida da Silva ? Comerciarário, Leandro Patrik de O. Pena ? Professor, Leiliane Lima de Jesus - Funcionário Público, Leine dos Santos Costa Câmara - Func. Publica, Lucilene Leocádio da Silva ? Professora, Lucivaldo Leocádio da Silva ? Autônomo, Luiz Odivaldo Sales Pena - Funcionário Público, Manoel de Jesus Alves Gil - Funcionário Público, Manoel Máximo P. dos Santos - Funcionário Público, Mareia Soares de Albuquerque - Func. Publica, Maria de Jesus Ferreira Soares ? Professora, Maria Francilene Mendes Farias, Maria Irecê G. de Sousa - Funcionária Pública, Maria J. Fernandes da Silva - Funcionária Pública, Marilene de Alcântara Farias ? Professora, Marta Regina Lima de Jesus ? Empresária, Maurício Júnior G. Dantas - Funcionário Público, Merivânia Santana Silva ? Professora, Meyres Regina Dias. da Costa ? Professora, Mirian Castro Lima de Lima - Funcionária Pública, Mirizalda Mariano Cavalcante ? Professora, Nara do Socorro U. da Costa - Funcionária Pública, Neliel Cardoso Freitas - Funcionário Público, Ney Alves dos Santos - Funcionário Público, Nilda Luciana F. dos Santos ? Professora, Nirán Pereira Lima ? Autônomo, Nixon Klauberg M. Calado ? Professor, Noeme Ferreira da Silva ? Professora, Onair Teixeira Barradas - Funcionária Pública, Oziel Gomes Mendonça, Paulino Moreira Dias - Funcionário Público, Raimunda do S. Gil David ? Professora, Raimundo Célio Braga - Funcionário Público, Raimundo Evan P. Mendes - Funcionário Público, Reginaldo Borges Costa - Funcionário Público, Ricardo Souza Mendes - Funcionário Público, Robson Leocádio da Silva ? Professor, Rodolfo B. Prado Cota - Funcionário Público, Ronana Pena de Souza - Func. Publica, Rosilene Pereira Gil - Funcionária Pública, Sandra Maria da Silva ? Professora, Silmara da Silva Mendes, Simeias Macedo Xavier, Sinara de Souza Neres - Funcionária Pública, Suelene Alves A. Santana - Funcionária Pública,

Thalita Torres Lima, Valmir da Silva dos Santos ? Cabeleireiro, Valmir Mota da Silva - Func. Publico, Waylon José de Souza Silva ? Professor, Wellington Moura de Souza ? Empresário, Zulmira de Jesus Santos ? Cabeleireira, E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente EDITAL, o qual será afixado no átrio do fórum da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu (José Edilson de Oliveira) Diretora de Secretaria Interina, que o digitei e subscrevi. P.R.I. Senador José Porfírio, 15 de dezembro de 2023. Antonio Fernando de Carvalho Vilar, Juiz de Direito ? Respondendo pela comarca Senador José Porfírio.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800575-74.2022.8.14.0054 Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 115665/SP

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800575-74.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0002569-78.2019.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora devera? imprimir o boleto banca?rio e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Para?, República Federativa do Brasil, aos 16 de janeiro de 2024, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 16 de janeiro de 2024.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA